



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

I - PROCESSOS DE VISTA**I. I - PROCESSO DE VISTA****UOP POÁ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-231/2017 LEONE ESTEVÃO XAVIER
	Relator MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA/VISTOR: PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro do profissional LEONE ESTEVÃO XAVIER, CREA-SP 5069371102, TÉCNICO EM ELETRÔNICA.

Para tanto, o profissional apresenta requerimento de baixa de registro acompanhado de cópia da carteira de trabalho, anexados às folhas 02 a 05, onde consta registro de trabalho do profissional como ELETRICISTA MANUTENÇÃO I na empresa COMPANHIA PAULISTA TRENS METROPOLITANOS - CPTM.

Anexa ainda Declaração da empresa às folhas 07 a 08, onde consta o detalhamento, requisitos e atribuições principais do cargo ocupado pelo profissional acima.

À fl. 9 consta ofício nº 0232/2017 comunicando ao profissional o indeferimento de seu requerimento.

Em 21/03/2017, o profissional apresentou recurso contra o indeferimento de seu requerimento conforme documentação juntada às fls. 10/13.

Às folhas 14, a UGI anexa consulta no sistema do CREA-SP sobre a situação do profissional, onde constata-se que o mesmo possui registro com o título de TÉCNICO EM ELETRÔNICA com data de registro em 28/07/2014.

Verifica-se, ainda, que o profissional está em débito com a anuidade do exercício.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Resolução 1007/2003 do CONFEA, considerando as atribuições profissionais do requerente e considerando a descrição do cargo ocupado pelo requerente fornecida pela empresa, verifica-se o que segue:

- 1) O profissional não atende ao Parágrafo I do Art. 30 da Res. 1007/03, pois verifica-se débito da anuidade do exercício;
- 2) Os requisitos do cargo ocupado pelo requerente exigem nível técnico, inclusive de Técnico em Eletrônica;
- 3) As atribuições principais do cargo de ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO incluem atribuições exclusivas de profissionais da área do sistema CONFEA/CREA, não atendendo, portanto, ao Parágrafo II do Art. 30 da Res. 1007/03 do CONFEA.

PARECER E VOTO

Sendo assim, sugiro à CEEE o INDEFERIMENTO da solicitação, devendo a UGI comunicar ao profissional e à empresa esta decisão por meio de ofício.

Relato de vista: Não foi entregue até a data de fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA**

UGI JUNDIAÍ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-485/2006 V2 <i>FERNANDO CORRADINE NABAS</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

FERNANDO CORRADINE NABAS

CREASP: 5061301277 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Atribuição: Artigo 1º da Resolução 380, de 17/12/1993 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem a devida ART, para a qual o Engenheiro Eletricista FERNANDO CORRADINE NABAS, apresenta ART nº 92221220160411650 (fls.06), como responsável técnico da empresa Transformadores Jundiaí LTDA. O interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061301277, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. No atestado apresentado (fls. 13) constam as atividades exercidas na obra:

“Execução manutenção e Reparo de transformadores a seco, monofásicos e trifásicos de 5 a 2000 kVA, classe 15 e 25 kV”.

Atividades estas, com início em 05/10/2015 e término em 09/04/2016.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-520/2009 V3 T1 JUAREZ FERREIRA SOBRINHO Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES
----------	--

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

JUAREZ FERREIRA SOBRINHO

CREASP: 0601689349 – Início: 10/03/1989 – situação: Ativo

Município: Poá - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista - Elétrica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART LC 22806609 a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Data	Folha(s)	Descrição
	04 a 0	Atestados de Capacidade Técnica, entre as empresas Tropico- Construtora e Incorporadora LTDA e Clínica Saint Nicholas Assistência Médica e Odontológica LTDA-EPP, relativo a 1) "Serviços de Manutenção e Adequação", com início em 19/10/2015 e término em 18/12/2015.

03 ART LC 22806609 emitida pelo interessado "preenchida e não paga",
relativa ao serviço descrito no item anterior.

09 Pagamento de taxas da CAT e de incorporação de atividades.

10 Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do
Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de "Engenheiro Eletricista
com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA".

11 Laudo Técnico.

16 Despacho do Chefe da UGI Mogi das Cruzes encaminhando o
processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do
registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade
técnica.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI,
verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os
serviços executados descritos rascunho da ART de Obra e serviço e informados abaixo são contemplados
pelas atribuições do interessado.

Item 04 da ART – Atividades Técnicas:

- Manutenção de Cabine Primária, Rede Lógica, Instalação Elétrica e SPDA.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-315/2013 T1 ANTONIO DE PADUA RANGEL
	Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

ANTONIO DE PADUA RANGEL

CREASP: 5063882187 – Início: 27/07/2012 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista - Elétrica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART LC 22726140 a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Data	Folha(s)	Descrição
	05 e 06	Atestado de Capacidade Técnica, entre as empresas Dominion Engenharia LTDA ME e a Prefeitura Municipal de Petrolina, relativo a “Serviços Técnicos de Engenharia para elaboração/Adequação do Projeto Básico para implantação do Veículo Leves sobre Trilhos-VLT para cidade de Petrolina”, com início em 16/10/2015 e término em 16/07/2016.

04 ART LC 22726140 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

11/12 Pagamento de taxas da CAT e de incorporação de atividades.

13 Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de “Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA”.(contratado)

11 Resumo da Empresa .

16 Despacho do Chefe da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados descritos rascunho da ART de Obra e serviço e informados abaixo são contemplados pelas atribuições do interessado.

Item 04 da ART – Atividades Técnicas:

- Projeto Básico de Sinalização, Equipamento de comunicação e Modernização elétrica para a implantação de veículos leves sobre trilhos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

VOTO:

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.***UGI SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-126/1991 V14 T1 JOSÉ UBIRAJARA COBRA DE CARVALHO Relator RUI ADRIANO ALVES
----------	---

Proposta*Dados da Interessado:***JOSÉ UBIRAJARA COBRA DE CARVALHO**

CREASP: 0600564014 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Atribuição: Artigo 1º da Resolução 380, de 17/12/1993 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem a devida ART, para a qual o Engenheiro Eletricista JOSÉ UBIRAJARA COBRA DE CARVALHO, apresenta ART nº 92221220151479940 (fls.08), como responsável técnico da empresa CCBR - Catel Construções do Brasil LTDA. O interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061301277, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. No atestado apresentado (fls.05) constam as atividades exercidas na obra:

*“Prestação de Serviços de Fiscalização Eletrônica de Trânsito, com Equipamentos/Sistemas Estáticos”.
Atividades estas, com início em 30/09/2008 e término em 29/09/2012.*

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-522/2007 V2 T1 RICARDO CICERO BATISTA
	Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro das ART nº 92221220161245805, nº 92221220151261128, nº LC-22333670 e ART nº 92221220151261231, nº 92221220161244678 e nº LC22332562 a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Em fl. 7 a 14 e 26 a 30 temos os Atestados de Capacidade Técnica, entre o Condomínio Shopping Center Plaza Sul e a empresa MS9 Construtora LTDA relativo a:

1) “empreitada total para reforma dos pisos Jardim Botânico, Imigrantes e Independência do Shopping Plaza Sul.” Com início em 01/09/2008 e término em 27/05/2010 cujos responsáveis Técnicos foram o Eng.º Civil Marcelo Martins Pedro e o Eng.º Civil e Eletrotécnico Ricardo Cícero Batista.

2) e “Empreitada Total para revitalização da fachada, criação de espaço para 4 novas lojas e substituição de calçamento”, com início em 22/07/2011 e término em 02/04/2012.

Em fl. 5 temos a ART 92221220151261128 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item n.º 1 de corresponsabilidade.

Em fls. 23 temos a ART 92221220151261231 “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item n.º 2 de corresponsabilidade”.

Em fl. 17 e 33 temos os comprovantes de pagamentos de taxas.

Em fl. 18 Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de “Engenheiro Civil e Técnico em Eletrotécnica com as atribuições dos artigos 7º da Resolução 218/73 do CONFEA e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.”.

Em fl. 19 temos Resumo da empresa MS9 Construtora LTDA, em que o profissional é contratado e também responsável técnico. Consta também que o profissional tem dupla responsabilidade por outra firma.

Em fl. 35 temos o Despacho do Chefe da UPS Araraquara encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro das ART's a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº.

1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo nº. 29/2015 do CREA-SP e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

Voto:

*Pela regularização das obras e serviços concluídos sem a devida ART e que seja concedido o CAT –
Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UOP FERNANDÓPOLISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-117/2017	LAÉRCIO BALDI
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Em fl. 4 temos ART LC22561881 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item abaixo.

Em fl. 5 temos Atestado de Capacidade técnica entre a empresa Empreendimentos Imobiliários Benez LTDA e a empresa Laércio Baldi- ME para o fornecimento de material e mão de obra e equipamentos na construção de rede elétrica primária compacta na tensão de 13,8 KV e secundária de 220/127 V, e iluminação pública de vapor de sódio 100 watts, no Loteamento Residencial Maria Nazaret em Fernandópolis.

Em fls. 8 Declaração de Firma Individual.

Em fl. 11 Declaração da JUCESP.

Em fl 19 Resumo de Profissional.- Técnico em Eletrotécnica com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos Limites de sua formação.

Em fl 21 Despacho do Chefe da UOP de Fernandópolis encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART e que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-1705/1994 C/ C ANTONIO CARLOS MARANGONI 731/80 Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS
----------	---

Proposta

Senhor Coordenador na CEEE

Concedidas às solicitações conforme o voto em relato de vista aprovado em Decisão CEEE/SP n.º 132/2017, prossigo com a análise do processo, como segue.

Histórico:

Trata o presente processo de requerimento de Certidão de Acervo Técnico solicitado pelo Técnico em Eletrotécnica Antonio Carlos Marangoni.

Em fls. 2 e 3 temos o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Higa Produtos Alimentícios LTDA a respeito de serviços executados pela empresa Tormel Engenharia LTDA.

Em fls. 4 e 5 temos as ART's n.º 92221220150956357 e n.º 92221220160162059 onde constam atividades de projeto, estudo e execução de entrada de energia elétrica em média tensão.

Em fls. 6 temos o Resumo da Empresa Tormel Engenharia LTDA.

Em fl. 7, 8 temos o Resumo de Profissional do Técnico em Eletrotécnica Antonio Carlos Marangoni.

Em fl. 9 consta despacho da UGI de Araçatuba para encaminhamento do processo à CEEE.

Em fl. 13 Resumo de Profissional atualizado do Técnico em Eletrotécnica Antonio Carlos Marangoni.

Em fl. 14 consta despacho da CEEE.

Em fl. 16 a 19 constam o relato do processo pelo nobre Conselheiro Relator.

Em fl. 21 a 23 temos o primeiro relato de vista.

Em fl. 24 temos decisão CEEE/SP n.º 132/2017, com a aprovação de requisição de providências adicionais para subsídio da análise.

Em fl. 25 temos decisão CEEE/SP n.º 685/2017 sobre processo C-469/2014.

Parecer:

Considerando o artigo 2º da resolução n.º 1057, de 31 de julho de 2014, que revoga a resolução n.º 262, de 28 de julho de 1979, resolução n.º 278, de 27 de maio de 1983, e o art. 24 da resolução n.º 218 de 29 de julho de 1973, e dá outras providências:

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando o artigo 2º da lei n.º 5524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos, e dá outras providências:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Considerando o decreto n.º 90922, de 6 de fevereiro de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos, e dá outras providências:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas

modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 685/2017, sobre o processo C-469/2014, as fls. 25, que DECIDIU: aprovar o parecer do Grupo Técnico de Trabalho Atribuições Profissionais desta Câmara Especializada, de fls. 59 a 67, quanto a:

1) Pela revogação da decisão CEEE/SP n.º 471/2016.

2) Por enviar à solicitante, Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, a seguinte resposta: “Os técnicos em Eletrotécnica de Nível Médio poderão desenvolver as atividades questionadas, desde que dentro de seus limites de formação profissional, conforme o que preceitua o parágrafo único do artigo 84 da Lei Federal n.º 5.194/1966, o inciso V do artigo 2º da Lei Federal n.º 5.524/1968, o Decreto n.º 90.922/1985 e as Resoluções do CONFEA n.º 1.057/2014 e n.º 1.073/2016”.

Considerando o processo C-000731/1980 DT, Exames de Atribuições do Curso de Habilitação Profissional de Técnico em Eletrotécnica do Colégio Técnico de Campinas da UNICAMP – COTUCA, onde o profissional Antonio Carlos Marangoni obteve sua formação, nas fls. 23 a 25, onde podemos constatar no programa de cadeiras, cargas horárias e currículos escolares, as matérias de Eletrotécnica e Eletricidade (120H), Desenho Técnico e Projetos de Máquinas e Dispositivos Elétricos (360H), Instalações Elétricas e Distribuição de Energia Elétrica (120H), bem como em seu Plano de Disciplina, nas fls. 26 a 65, pode-se constatar os assuntos específicos abaixo listados para a disciplina “Distribuição de Energia Elétrica”.

- Sistema Elétrico: Rede primária e rede secundária.

- Padrão de Redes Elétricas: Cálculo de esforços nas estruturas de padrão primário e secundário, Cálculo de tensão nos condutores.

Sistema Aéreo de Distribuição: Redes primárias, redes secundárias, Iluminação Pública e Levantamento de Carga.

- Sistema de Distribuição Subterrâneo: Cálculo de demanda e proteção de redes subterrâneas.

- Projetos de Redes Elétricas: Levantamento de carga, planejamento de rede primária, secundária e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017*iluminação pública. Apresentação de projeto completo de rede elétrica.**- Subestações: Proteção e operação de subestações.**- Cálculo das redes elétricas: Cálculo de um alimentador para uma cidade conhecendo a carga e sua distribuição.*

Voto:

*Para que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme atividades técnicas descritas nas ART's - Anotação de Responsabilidade Técnica, apresentadas e solicitado pelo interessado.***UGI TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-304/2017 IVAN NETTO
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Dados da Interessado:

IVAN NETTO

CREASP: 5062037117 – Início: 18/05/2004 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro de Controle e Automação.

Atribuição: Da resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido do Engº de Controle e Automação IVAN NETTO

*de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 28027230171666198. O interessado está registrado neste Conselho desde 18/05/2004 sob nº 5062037117, com as seguintes atribuições: da Resolução 427/99 do CONFEA.**Os serviços executados foram: "Supervisão, Instalação, Equipamentos, Armazenamento de fluídos (Líquidos), Instalação de 01 tanque Criogênico de Oxigênio Líquido 0083/03.0; capacidade 3000 litros Modelo ECT 3/17, Suprimento reserva central de cilindros de oxigênio gasoso com capacidade para 6 cilindros, Instalação realizada com todos os periféricos necessários, válvulas de segurança. Válvula de retenção, válvulas esfera, quadro de regulação de pressão, a tubulação de cobre diâmetro 28 mm instalação foi conduzida por 10 metros e interligada na rede existente do hospital com diâmetro 28 mm, na sala de enfermagem foram instalados dois alarmes para monitoramento da Pressão do oxigênio", no hospital da Unimed Capivari. O interessado a 04 apresenta o Atestado da empresa Unimed Capivari em nome da empresa Linde Gases LTDA para a execução dos serviços.**Atividades essas com início em 13/03/2017 com término em 16/03/2017.***PARECER :***Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1025/2009 do CONFEA os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.***VOTO:***Pela concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

II . III - REQUER CANCELAMENTO DE ART**UGI OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-558/2016 ALESSANDRO ROGERIO FRANCA
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220161018461 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Alessandro Rogério Franca pelo motivo de cancelamento do Contrato(fl.02). Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220161018461.

UOP SÃO CAETANO DO SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-108/2017 V2 RONALDO PEREIRA DOS SANTOS
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230171440340 de projeto e execução de instalações elétricas(fl.04), feito pelo Técnico em Eletrotécnica pelo motivo de que as atividades não foram executadas (fls.03). As fls.06 há as informações sobre Resumo do interessado.

II –Parecer :

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART nº 28027230171440340.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - ATRIBUIÇÕES**

UGI AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-595/2006 V2	COLÉGIO SALESIANO DOM BOSCO DE 1º E 2º GRAUS Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 620/2015 da reunião de 31/07/2015, ou seja: “pela concessão aos concluintes do ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” (fl. 276).

A instituição de ensino informou que não houve alterações no quadro curricular e nos conteúdos programáticos do curso, nos anos letivos de 2015 e 2016 (fl. 279).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2016 (fl. 282v).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 620/2015; e considerando que não houve alterações curriculares para os formados no ano letivo de 2016, *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Mecatrônica do Colégio Salesiano Dom Bosco de 1º e 2º Graus as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-88/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2017 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 230/2017 da reunião de 28/04/2017, ou seja: "Conceder aos formados no ano de 2016 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Toledo – Araçatuba/SP as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fl. 130).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os formados no ano de 2017 com relação aos concluintes em 2016 (fl. 134).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2017 (fl. 135).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto nº 23.569/33; considerando a Resolução Nº 218/73; considerando a Decisão CEEE/SP nº 230/2017; e considerando que não houve alterações curriculares para os formados no ano letivo de 2016, *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2017 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Toledo – Araçatuba/SP as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-403/1980 V4	ETEC "DR. DOMINGOS MINICUCCI FILHO" Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I - Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UGI/Botucatu à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 – 1º e 2º semestres do curso em referência (fl. 376 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1419/2015, de 11.12.2015, ou seja, pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 – 2º semestre – das mesmas atribuições concedidas anteriormente – “do artigo 2º da lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional: “Técnico (a) em Eletrotécnica” (fl. 352).

A UGI anexa ao processo:

1. Ofícios da instituição de ensino, protocolados em 08/09/2016 (fl. 356/357) e em 02/05/2013 (fl. 367/368), declarando, respectivamente, que não houve alteração de grade curricular para os concluintes de 2016 (1º e 2º semestres) e para os concluintes de 2017(1º e 2º semestres);
2. Declarações da mantenedora CEETEPS, datadas de 25.08.2016 (fl. 358/360) e de 17.04.2017 (fl. 369/371) sobre o funcionamento regular da escola, com o curso, referentes às turmas de 2014/2 a 2016/1, 2015/1 a 2016/2 e de 2015/2 a 2017/1 e de 2016/1 a 2017/2;
3. Relações dos professores que ministram do curso, de 2016/1 e 2016/2 (fl. 361/364) e de 2017/1 e 2017/2 (fl. 372/373);
4. Informação de cadastro sobre os docentes (fl. 374/375); e
5. Cópia da tela de cadastro do curso no Crea, onde se verifica a extensão das atribuições para os formados até 2017/2 (fl. 377)

Apresenta-se às fl. 378 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando o artigo 46 e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 473/02; a Resolução 1.057/14 todas do CONFEA; o artigo 2º da Lei Federal 5.524/68; o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e a Decisão Plenária PL 1333/15 do CONFEA.

Voto:

Pelo referendo da extensão aos formados no ano letivo de 2016 e 2017 1º e 2º semestres – das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional: “Técnico (a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa a Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-273/2000 V5	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS ITATIBA Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015-2 e 2016-1 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 270/2016 da reunião de 15/04/2016, ou seja: “pela concessão, aos concluintes dos anos letivos de 2014 e 2015/1, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 1014).

A instituição de ensino informou que encaminhou a relação do corpo docente de 2016-1 e dos formados em 2015-2 e que não houve alterações curriculares com relação aos concluintes de 2015-1 (fls. 1016).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015-2 e 2016-1 (fl. 1019v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 380/93; considerando a Decisão CEEE/SP nº 270/2016; e considerando que não houve alterações curriculares para os formados nos anos letivos de 2015-2 e 2016-1, *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015-2 e 2016-1 do Curso de Engenharia de Computação da Universidade São Francisco – Campus Itatiba as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-377/2010 V2	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO/USF - CAMPUS CAMPINAS Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-131/1999 V2	ESCOLA TÉCNICA DATA WAY Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I - Breve Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 277 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 623/2015, da reunião de 31.07.2015, ou seja, “pela concessão aos concluintes dos anos letivos de 2013/2, 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores – “do artigo 2º da Lei n 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título de Técnico (a) em Eletrônica (código 123-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02, do CONFEA “ – fl. 271.

A UGI anexa ao processo a Declaração da instituição de ensino, datada de 17.10.2016, que não houve alteração nos quadros curriculares do curso, para os concluintes do ano letivo de 2016, em relação aos concluintes de 2015 (fl. 273); e a relação dos docentes no ano de 2016 (fl. 274/276).

Apresenta-se às fl. 278 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer :

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 1073/16; a Resolução 473/02; a Resolução 1.057/14; o artigo 2º da Lei 5.524/68; o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e a D3cisão Plenária 1333/15, todas do CONFEA.

III-Voto:

Pelo referendo da concessão aos concluintes do ano letivo de 2016 das atribuições – “do artigo 2º da Lei n 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título de Técnico (a) em Eletrônica (código 123-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02, do CONFEA “.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-127/2012	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - CAMPINAS Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta*I – Histórico*

Trata-se o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos concluintes de 2016/2 (primeira turma) do Curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Campinas.

Da documentação apresentada destacamos:

- Carta da interessada encaminhando a documentação referente ao curso (fl.02);
- Cópia do dispositivo legal de autorização do curso (fls. 17 e 30 a 33);
- Formulário A, previsto no Anexo III da Resolução 1.010/05 do CONFEA (fls. 03 a 06);
- Grade Curricular (fls. 36 a 39);
- Ementa das disciplinas (fls. 43 a 68);
- Corpo docente (fls. 43 a 68);
- Perfil dos Egressos (fls. 42);

O processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação de atribuições aos concluintes de 2016/2 (fl. 76).

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea d);
- Resolução nº 1007/03, artigo 11º;
- Resolução nº 1073/16
- Decisão CEEE/SP nº 987/2016 que decide adotar “procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA” nesta câmara;
- Resolução Nº 380/93, artigo 1º;
- Resolução Nº 218/73;
- Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título “ Engenheiro de Computação” sob o código 121-01-00;
- Grade curricular, ementário fornecidos pela instituição de ensino;

III – Voto

Conceder aos formados da turma 2016/2 do curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, campus Campinas, o título profissional de Engenheiro (a) de Computação conforme tabela de títulos anexa da resolução 473/02 (código 121-01-00), estando os mesmos aptos a exercer as atribuições previstas pelo artigo 7º da Lei Federal nº 5.194 / 66, para desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380 / 93 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

19	C-131/2006 V2	CENTRO UNIVERS. SALESIANO DE S.P. /UNISAL – UNIDADE CAMPINAS Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I. HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado em 12.06.2017 pela UGI/Campinas à CEEE, para referendar a extensão das atribuições concedidas aos formados em 2015 aos formados do ano de 2016 do curso em referência (fl. 370 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram as definidas pela Decisão CEEE/SP nº 234/2017, da reunião de 28.04.2017, ou seja, “conceder aos formados nos anos de 2011 a 2015 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05.03.1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)” – fl. 355/356.

Dos documentos anexados pela UGI, destacamos:

- O Ofício 029/2016, da instituição de ensino, datado de 13.09.2016, informando que não houve alteração de matriz curricular no curso para os formandos no 1º e 2º semestres de 2016 em relação ao informado para os formandos no 2º semestre de 2015 (fl. 365);
- Relação dos professores das matérias profissionalizantes do curso nos anos de 2011 a 2016 (fl. 366/368); e
- Relação dos formados em 2016/1 (fl. 369).

Apresentam-se no processo: às fl. 349/350, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 351/352, informação destacando os dispositivos legais pertinentes.

II- PARECER:

Considerando os artigos 46,59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 1º, 3º, 9º, 10 e 11 da Resolução 336/89; a Resolução 473/02; e os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução 427/99.

III-VOTO:

Pelo referendo da concessão aos formados no ano de 2016 as atribuições previstas “no artigo 7º da Lei 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05.03.1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

20	C-130/2006 V2	CENTRO UNIVERS. SALESIANO DE S.P. /UNISAL – UNIDADE CAMPINAS Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA - TELECOMUNICAÇÕES
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I. HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado em 12.06.2017 pela UGI/Campinas à CEEE, para referendar a extensão das atribuições concedidas aos formados em 2015 aos formados do ano de 2016 do curso em referência (fl. 396 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram as definidas pela Decisão CEEE/SP nº 232/2017, da reunião de 28.04.2017, ou seja, “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas ao artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Telecomunicações- código 121-06-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do CONFEA” – fl. 386.

Dos documentos anexados pela UGI, destacamos:

- Ofício 032/2016, da instituição de ensino, datado de 13.09.2016, que não houve alteração de matriz curricular no curso para os formandos no 1º e 2º semestres de 2016 em relação ao informado para os formandos no 2º semestre de 2015 (fl. 389);
- Relação dos professores das matérias profissionalizantes do curso nos anos de 2011 a 2016(fl. 390/392); e
- Relação dos formados em 2016/1 (fl. 393).

Apresentam-se no processo: às fl. 381/382 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP e, às fl. 383/384, informação destacando os dispositivos legais pertinentes.

II-PARECER:

Considerando os artigos 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 473/02; o artigo 9º da Resolução 218/73, todas do CONFEA.

III- VOTO:

Pelo referendo da concessão aos formados no ano letivo de 2016 das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas ao artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Telecomunicações- código 121-06-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do CONFEA”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-499/2004 V2	ESCOLA ALBERTO SANTOS DUMONT Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2017 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 18/2017 da reunião de 10/02/2017, ou seja: “conceder aos formados nos anos de 2014, 2015 e 2016 do Curso Técnico em Mecatrônica da Escola Alberto Santos Dumont – Indaiatuba/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)” (fl. 288).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares do curso para os concluintes de 2017, em relação ao informado para os concluintes de 2016/2 (fl. 295).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2017 (fl. 298v).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 18/2017; e considerando que não houve alterações curriculares para os formados no ano letivo de 2017, *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso Técnico em Mecatrônica da Escola Alberto Santos Dumont – Indaiatuba/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-767/1989 V4	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO – UNISAL CAMPINAS Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2016/1 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 240/2017 da reunião de 28/04/2017, ou seja: “Conceder aos formados de 2010 a 2015 do Curso de Tecnologia em Automação Industrial do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL - Campinas/SP as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).” (fl. 552).

A instituição de ensino informou que não houve alteração de matriz curricular para os formandos no 1º semestre de 2016 com relação ao informado para os formandos no 2º semestre de 2015 (fl. 559).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2016/1 do curso em referência (fl. 564v).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução nº 313/86; considerando a Decisão CEEE/SP nº 240/2017; e considerando que não houve alterações curriculares para os formados em 2016/1,

Voto:

Por conceder aos formados de 2016/1 do Curso de Tecnologia em Automação Industrial do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL - Campinas/SP as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-456/2003 ORIGINAL E V2	FACULDADES INTEGRADAS DE SÕA PAULO Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-320/2010 V2	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – CAMPUS VERGUEIRO Curso: SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I - Breve Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UGI/Centro à CEEE, para deliberar quanto às atribuições aos concluintes dos anos de 2014 a 2016 do curso em referência (fl. 250).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 630/2015, da reunião de 31.07.2015, ou seja: “pela concessão do título profissional de Técnico(a) em Redes de Computadores (122-14-00) aos formados da UNINOVE (...); 2) pela concessão aos formandos nos anos letivos de 2010 a 2013, das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”. (cópia às fl. 238).

A UGI anexa ao processo:

- Declaração da instituição de ensino, datada de 19.07.2016, que o curso não sofreu quaisquer alterações em sua grade curricular, desde seu registro no Crea até a presente data, ou seja, para os formandos do primeiro e segundo semestre de 2009, primeiro e segundo semestre de 2010, 2º e 1º semestre de 2011, 1º e 2º semestre de 2012, 1º e 2º semestre de 2013; 1º e 2º semestre de 2014; 1º e 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016 (fl. 248); e

- Cópia da tela de cadastro do Crea-SP, onde se verifica a extensão pela UGI das atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução CONFEA 313/86, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, para os formados até 2016/1.

Apresenta-se às fl. 251 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP (fl. 1021 e verso).

II – Parecer :

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 1.073/16; a Resolução 473/02 os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 e a Decisão Plenária 1333/15 todas do CONFEA.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos nos anos letivos de 2014 a 2016, das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-232/2003 V3	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para se manifestar quanto ao referendo das atribuições concedidas a profissionais formados em 2011, 2012 e 2013, em substituição a atribuições definidas com base na Resolução 1010/05, tendo em vista que a aplicação da mesma foi suspensa pelas Resoluções 1040, 1051, 1062 e 1072.

Revedo o presente processo, destacamos:

1. Em 2012, a UGI/Marília encaminhou o processo à CEEE, para fixar atribuições aos formandos da turma de 2011 e 2012 do curso, anexando ao processo na ocasião, dentre outros documentos:

1.1. Declarações da instituição de ensino, datadas de 12.04.2012, que não houve alterações curriculares nas grades para turma de 2011 e aos concluintes em 2012 (fl. 489/491); e

1.2. Cópia da Portaria nº 395, de 15.02.2011, do MEC, renovando o reconhecimento do curso (fl. 493).

2. Em 25.05.2012, analisando os elementos acima, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu, através da Decisão CEEE/SP nº 343/2012 (fl. 505/506): 1) Pelo cadastramento em definitivo do curso neste Crea-SP, tendo em vista a apresentação da Portaria nº 385, de 15.02.2011, reconhecendo o curso; 2) Pela extensão das mesmas atribuições “da Resolução nº 380/93, do Confea”, também aos formados no ano letivo de 2011 – título profissional: “Engenheiro (a) de Computação” – código 121-01-00 da tabela anexa à Res. 473 do Confea; e 3) Por ratificar a Deliberação CEAP/SP nº 237/2011, quanto à concessão - para as turmas formadas em 2012 - das atribuições, segundo os critérios da Resolução 1010/05, compostas pelo desempenho das atividades dos engenheiros: A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, A.6, A.7, A.8, A.9, A.10, A.11, A.12, A.13, A.14, A.15, A.16, A.17, A.18, nos campos de atuação: Eletricidade Aplicada: 1.2.1.03.01 / 02 / 03 / 04, 1.2.1.05.00, 1.2.1.06.00, 1.2.1.10.02, Eletrônica e Comunicação: 1.2.3.01.01 até 1.2.3.01.14, 1.2.5.01.01 / 02, 1.2.5.04.00, Informação e Sistemas: 1.2.8.01.01 / 02, 1.2.8.02.01 / 03 / 05, Programação: 1.2.9.01.00, 1.2.9.02.00, 1.2.9.03.00, 1.2.9.04.00, 1.2.9.05.00, Hardware: 1.2.10.01.00, 1.2.10.02.00.

3. Em 21.09.2012 (fl. 508), a UGI/Marília reencaminhou o processo à CEEE, para estender atribuições aos formandos da turma de 2012/2 do curso, anexando a relação de alunos que concluíram o curso no primeiro semestre letivo de 2012 e colaram grau em 25.08.2012, encaminhado pela escola em 30.08.2012 (fl. 507);

4. Em 17.10.2013, a assistência técnica DAP anexou informação a respeito do assunto, às fl. 510/515 do processo, contudo, antes da análise da Especializada, o processo foi devolvido à UGI, a pedido, em 18.06.2014 (vide fl. 516/517).

5. Em 02.07.2014, a UGI/Marília novamente encaminha o processo à CEEE, desta feita, para fixar atribuições aos formandos das turmas de 2011 a 2012 e 2013 do curso, anexando ao processo declaração da instituição de ensino, datada de 12.11.2013, que não houve alterações curriculares para o curso no ano de 2012 e 2013 (fl. 518) e cópia da Portaria nº 286, de 21.12.2012, do MEC, renovando o reconhecimento do curso (fl. 519/520);

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Resolução 380/93; considerando que não houve alteração na grade nos anos de 2012 e 2013;

Voto:

1) Pela referendo das atribuições “da Resolução nº 380/93, do Confea”, também aos formados no ano letivo de 2011 – título profissional: “Engenheiro (a) de Computação” – código 121-01-00 da tabela anexa à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017*Res. 473 do Confea.*

2)) *Por ratificar a Deliberação CEAP/SP nº 237/2011, quanto à concessão - para as turmas formadas em 2012 –que optaram pela Resolução 1010/05, das atribuições, compostas pelo desempenho das atividades dos engenheiros: A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, A.6, A.7, A.8, A.9, A.10, A.11, A.12, A.13, A.14, A.15, A.16, A.17, A.18, nos campos de atuação: Eletricidade Aplicada: 1.2.1.03.01 / 02 / 03 / 04, 1.2.1.05.00, 1.2.1.06.00, 1.2.1.10.02, Eletrônica e Comunicação: 1.2.3.01.01 até 1.2.3.01.14, 1.2.5.01.01 / 02, 1.2.5.04.00, Informação e Sistemas: 1.2.8.01.01 / 02, 1.2.8.02.01 /03/ 05, Programação: 1.2.9.01.00, 1.2.9.02.00, 1.2.9.03.00, 1.2.9.04.00, 1.2.9.05.00, Hardware: 1.2.10.01.00, 1.2.10.02.00, conforme lista apresentada a fl. 507.*

3) *Com relação a alteração das atribuições dos profissionais concluintes no ano de 2013, não há providências adicionais a serem tomadas por esta Câmara Especializada, tendo em vista que as atribuições para esses profissionais foram definidas pela Decisão CEEE/SP nº 636/2015 e não se baseiam na Resolução 1010/05.(fl.525).*

UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

26	C-440/2016 UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA Relator JAN NOVAES RECICAR
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-432/1980 V4	ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS DO LICEU “BRÁZ CUBAS” Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado pela UGI/Mogi das Cruzes à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2017 do curso em referência (fl. 450 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 249/2017, da reunião de 28.04.2017, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2016 das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrotécnica (cópia às fl. 443).

Dos documentos anexados pela UGI, destacamos:

- A declaração da instituição de ensino, datada de 20.03.2017, informando que não houve alteração na grade curricular para os formandos do ano letivo de 2017 e que a portaria de homologação do curso permanece a mesma (fl. 444);
- Relação de professores do curso (fl. 445/446), com a respectiva informação de cadastro às fl. 449;
- Relação de concluintes do curso em 2017 (fl. 447/448);
- Cópia da tela do CREA-SP, onde se verifica o cadastramento pela UGI, para os formados de 2017/1 e 2017/2, das atribuições “do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade” (fl. 451). Apresenta-se às fl. 452 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer :

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 1073/16; a Resolução 473/02; a Resolução 1.057/14 o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 ; o Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e a Decisão Plenária nº 1.333/15 todas do CONFEA.

III-Voto:

Pelo referendo da concessão aos formados no ano letivo de 2017 das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrotécnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-109/2001 V2	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PRESIDENTE VARGAS Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para referendo das atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência, e também para se manifestar quanto ao referendo da suspensão das atribuições concedidas a profissionais formados em 2008/2 a 2010/2 das atribuições definidas com base na Resolução 1010/05. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 530/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados no ano letivo de 2015, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” (fl. 589).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade no ano de 2016 em relação a 2015 (fl. 593).

Apresenta-se às fls. 523 Decisão CEEE/SP46/2011 1) Por ratificar a concessão das atribuições: “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada aos formandos de 2005 a 2010, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea. 2) Para os egressos de 2008/2 a 2010 que optarem por receber atribuições conforme os critérios estabelecidos pela Resolução 1010/05 como previsto no item 3 da PL-057/10 do CONFEA, e ratificando a deliberação da CEAP à fl.520, conceder as atribuições compostas pelo desempenho das seguintes atividades A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4, A.18 nos seguintes campos de atuação 1.3.17.01.00, 1.2.2.01.04, 1.3.17.02.00, 1.2.6.01.05, 1.3.17.03.00, 1.3.4.9.00, 1.3.18.04.00, 1.2.5.02.00, 1.3.18.04.01, 1.2.10.03.00, 1.3.20.01.02, 1.2.3.01.01, 1.2.3.01.02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Resolução 1010/05.

Voto:

1) pelo referendo da concessão aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico Mecatrônica da Escola Técnica Estadual Presidente Vargas as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

2) Por não referendar a suspensão das atribuições definidas com base na Resolução 1010/05 aos concluintes no ano de 2008/2 a 2010/2 uma vez que esse período foi em plena vigência desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI OESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

29	C-623/2010 V3	UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Oeste, para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2016/1 a 2016/2 do curso em referência (fl. 797 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Especializada para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 34/2016, da reunião de 12.02.2016, ou seja, “pela concessão, aos concluintes o ano letivo de 2015/2, das mesmas atribuições anteriores – “artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL” ou “TECNÓLOGA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL”(código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/02, do CONFEA) - fl.791.

A UGI anexa às fl. 792/793 e 794/795 do processo Declarações da instituição de ensino, datadas de 30.05.2016 e de 17.11.2016, respectivamente, que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formados de junho de 2016 (2016/1) e de dezembro de 2016(2016/2).

II- Parecer:

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 1073/16; a Resolução 473/02 ; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, todas do CONFEA e a Decisão Plenária 1333/2015 do CONFEA.

III- Voto:

Pelo referendo da concessão, aos concluintes o ano letivo de 2016/1 e 2016/2, das mesmas atribuições anteriores – “artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “TECNÓLOGO(a) EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL” ou (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/02, do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-933/2009	ESCOLA DE EDUC.PROF. DO INST. EDUC. DE PRESIDENTE PRUDENTE Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Presidente Prudente à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formados em 2015 do curso em referência (fl. 130).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 126/2014, da reunião de 21.03.2014, ou seja, “pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei n 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados nos anos letivos de 2013 e 2014, com o título profissional de Técnico (a) em Eletrônica (código 123-04-00 do anexo da Res. 473/02, do CONFEA “ – fl. 118/119.

A UGI anexa ao processo a Declaração da instituição de ensino, datada de 18.04.2017, que o curso Técnico em Eletrônica teve sua última turma de concluinte em dezembro de 2015, não tendo mais matrícula no referido curso e sua grade não sofreu alterações e tampouco seu corpo docente (fl. 129). Apresenta-se às fl. 131 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 473/02; a Resolução 1.057/14 todas do CONFEA; o artigo 2º da Lei Federal 5.524/68 o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e a Decisão Plenária PL-1333/15 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo referendo das atribuições aos formados em 2015 do artigo 2º da Lei n 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados no ano letivo de 2015, com o título profissional de Técnico (a) em Eletrônica (código 123-04-00 do anexo da Res. 473/02, do CONFEA”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-498/2003 V2	ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO INSTITUTO EDUCACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE CURSO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015, 2016 e 2017 do curso em referência, e também para se manifestar quanto ao referendo das atribuições concedidas a profissionais formados em 2012 e 2013, em substituição a atribuições definidas com base na Resolução 1010/05, tendo em vista que a aplicação da mesma foi suspensa pelas Resoluções 1040, 1051, 1062 e 1072.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 450/2014 da reunião de 18/07/2014, ou seja: “pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados nos anos letivos de 2013 e 2014, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” (fl. 229).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 (fl. 242).

Apresenta-se às fls. 245 lista de profissionais concluintes no ano de 2012 cujas atribuições haviam sido concedidas pela Resolução 1010/05 e que foram alteradas pela UGI, ad referendum da CEEE, concedendo-lhes as atribuições previstas na Instrução 2565, qual seja: “Provisórias da Lei 5.524/68, do artigo 04 do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada”, tendo em vista que a aplicação da Resolução 1010/05 havia sido suspensa pelas Resoluções 1040, 1051, 1062 e 1072.

Apresenta-se à fl. 246 lista de profissionais concluintes no ano de 2013 na qual consta alguns profissionais que haviam sido registrados pela UGI com atribuições da Resolução 1010/05 e que foram corrigidas, mantendo conforme deliberado na Decisão CEEE/SP nº 450/2014.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015, 2016 e 2017 do curso em referência, e também para se manifestar quanto ao referendo das atribuições concedidas aos profissionais formados em 2012 e 2013, em substituição a atribuições definidas com base na Resolução 1010/05, conforme listas apresentadas às fls. 245 e 246, tendo em vista que a aplicação da mesma foi suspensa pelas Resoluções 1040, 1051, 1062 e 1072 (fls. 247/248).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 450/2014; considerando que não houve alteração na grade nos anos de 2015, 2016 e 2017; e considerando a Decisão CEEE/SP nº 1129/2011,

Voto:

1) Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015, 2016 e 2017 do Curso Técnico em Eletrotécnica da Escola de Educação Profissional do Instituto Educacional de Presidente Prudente as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

2) Por referendar a alteração das atribuições dos profissionais concluintes no ano de 2012, apresentados na lista de fl. 245, retirando-se do texto das atribuições a expressão "Provisórias".

3) Com relação a alteração das atribuições dos profissionais concluintes no ano de 2013, apresentados na lista de fl. 246, não há providências adicionais a serem tomadas por esta Câmara Especializada, tendo em vista que as atribuições para esses profissionais foram definidas pela Decisão CEEE/SP nº 450/2014 e não se baseiam na Resolução 1010/05.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-510/2006 V3	ETEC “JOÃO BAPTISTA DE LIMA FIGUEIREDO” Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta**I – Histórico**

Trata-se de exame das atribuições do curso de Técnico em Mecatrônica da ETEC “João Baptista de Lima Figueiredo”, aos egressos de 2012,2013,2014,2015,2016 e 2017/1. As últimas atribuições concedidas pelo CEEE foram para os egressos de 2011/2 (fl. 151-152), com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto do Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Mecatrônica – código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema da Resolução 473/02 do CONFEA. As fls. 618 a escola informa que não houve alteração de grade para o curso da habilitação profissional de Técnico em mecatrônica 2012, 2013, 2014/1 em relação 2011/2, mas que houve alteração de grade para o curso para 2014/2, 2015, 2016 e 2017/1. A UOP da Moóca encaminha o presente processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento quanto ao assunto em questão.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.5524
- Decreto Federal nº 90.922
- Decreto Federal nº 4.560
- Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 26/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;
- Resolução nº 1073/16
- Decisão CEEE/SP nº 987/2016 que decide adotar “procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA” nesta câmara;
- Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título “Técnico em Mecatrônica” sob o código 123-12-00;
- Grade curricular, ementário e demais documentos fornecidos pela instituição de ensino;

III – Voto

Para os formandos de 2012,2013,2014/1, do curso Técnico em Mecatrônica da ETEC JOÃO BAPTISTA DE LIMA FIGUEIREDO, considerando que não houve alteração na grade em relação os egressos de 2011/2, conceder o título profissional de Técnico(a) em Mecatrônica conforme tabela de títulos anexa da resolução 473/02 (código 123-12-00), estando os mesmos aptos a exercer, respeitando o limite de sua formação, as atribuições previstas pelo artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, e do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 .

Para os formandos de 2014/2, 2015, 2016 e 2017/1 do curso de Técnico em Mecatrônica da ETEC JOÃO BAPTISTA DE LIMA FIGUEIREDO, sendo a nova grade curricular adequada a atribuição almejada, voto por conceder o título profissional de Técnico(a) em Mecatrônica conforme tabela de títulos anexa da resolução 473/02 (código 123-12-00), estando os mesmos aptos a exercer, respeitando o limite de sua formação, as atribuições previstas pelo artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, e do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI RIBERÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-633/2009	INST. FED. DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE S.PAULO/IFSP Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado pela UOP/Sertãozinho, para referendar a extensão das mesmas atribuições concedidas aos formandos de 2016 aos diplomados no ano de 2017 do curso em referência (fl. 222).

As últimas atribuições concedidas pela Especializada para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 29/2017, da reunião de 10.02.2017, ou seja, "pela concessão aos formados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições anteriores - artigos 3º e 4º da Res. CONFEA nº 313, de 26.09.1986, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Tecnólogo (a) em Automação Industrial (código122-01-00 da tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA) - fl. 216.

A UGI anexa às fl. 218/221 o Ofício nº 062/2017, da instituição de ensino, datado de 09.05.2017, informando que não houve alterações curriculares no curso para os concluintes de 2017 e relacionando os docentes do curso.

Apresenta-se às fl. 212/213 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II-PARECER:

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03; a Resolução nº 1073/16; a Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; e a Decisão Plenária nº 1333/15, todas do CONFEA.

III-VOTO:

Pelo referendo concessão aos formados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições anteriores - artigos 3º e 4º da Res. CONFEA nº 313, de 26.09.1986, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Tecnólogo (a) em Automação Industrial (código122-01-00 da tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI SANTO ANDRÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-500/2011 V2	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Curso: ENGENHARIA DE INSTRUMENTAÇÃO, AUTOMAÇÃO E ROBOTICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Santo André à CEEE, para referendar atribuições aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016/1º semestre do curso em referência (fl. 310 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 955/2015, da reunião de 28.09.2015, ou seja: “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores – “da Resolução nº 427/99”, com o título de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” – fl. 302.

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

- Ofício 8407/2015, da UGI/Santo André, datado de 21.10.2015, solicitando à escola informar se houve ou não alterações curriculares no curso para os concluintes de 2015 (fl. 304);
 - Cópia da tela do sistema e-MEC, onde se verifica a renovação do reconhecimento do curso através da Portaria 280, de 01.07.2016 (fl. 305);
 - Ofícios nº 126/2016, de 25.10.2016, e nº 016/2017, de 02.06.2017, da instituição de ensino, informando que a matriz/grade curricular do curso não sofreu alterações para os concluintes de 2015 e 2016(1º semestre) com relação à última enviada em 2011 (fl. 308);
 - Cópia da tela de cadastro do Crea-SP onde se verifica o cadastramento para os formados de 2015 e 2016/1 das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427, de 05.03.1999, do CONFEA (fl. 309).
- Apresenta-se às fl. 311 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

Considerando os artigos 7º, 10, 11, 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 1.073/16; a Resolução 473/02; o artigo 1º da Resolução 427/99 e a Decisão Plenária 1.333/15, todas do CONFEA.

III-VOTO:

Pelo referendo da concessão aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016/1º semestre “das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99”, com o título de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”

UGI SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-475/2003 ORIG., V2 E V3	ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS - USP Curso: Engenharia Mecatrônica
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta

vide anexo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-301/2001 V2 E V3 C/ C-533/11 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA/UNIVAP Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
-----------	--	---

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/São José dos Campos à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos diplomados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 673 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1432/2015, da reunião de 11.12.2015, ou seja: “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2013, 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores – “da Resolução nº 380/93, do CONFEA” - título profissional de “Engenheiro (a) de Computação” - código 121-01-00 da tabela anexa à Resolução 473 do CONFEA” – fl. 662 – Volume 2.

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

- Declaração da instituição de ensino, datada de 06.09.2016 e protocolada em 21.09.2016 (fl. 665), informando que não houve alterações curriculares no curso em relação ao ano letivo de 2015;
- Relação de professores do curso (fl. 666/672).

Apresenta-se às fl. 674 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 a Resolução 1073/16; a Resolução 473/02; a Resolução 380/93 e a Decisão Plenária 1333/15, todas do CONFEA.

III-VOTO:

Pelo referendo da concessão aos formados no ano letivo de 2016 das atribuições “do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA” - título profissional de “Engenheiro (a) de Computação” - código 121-01-00 da tabela anexa à Resolução 473 do CONFEA” – fl. 662 – Volume 2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-417/1991 V3 E V4 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA- ITA Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
-----------	--	--

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata do referendo da concessão das atribuições aos egressos do curso/escola acima, e que a UGI/São José dos Campos encaminhou à CEEE para estender aos diplomados no ano letivo de 2016 as atribuições concedidas às turmas de 2014 e 2015. (fls.604-verso).

Conforme a Decisão CEEE/SP nº 34/2017 (fl. 596), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: 1) por estender as atribuições aos formandos de 2014 e 2015 do curso de Engenharia de Computação do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA, com o título profissional: Engenheiro(a) de Computação – (código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

Consta no processo:

- As fls.601 consta Ofício do Instituto informando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016 em relação aos concluintes de 2014 e 2015.
- A UGI as fls. 604-verso encaminha o processo à CEEE para análise e pronunciamento quanto as atribuições aos formandos de 2016.

II - Parecer:

Considerando o artigo 7º, 10, 11, 46 da Lei nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/032 do CONFEA; a Resolução 1.073/16; a Resolução 473/02; o artigo 1º da Resolução 380/93 e Decisão Plenária PL-133315.

III-Voto:

Pelo referendo aos formandos de 2016 das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA, com o título profissional: Engenheiro(a) de Computação – (código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-122/1976 V3	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA/UNIVAP Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/São José dos Campos à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos diplomados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 746 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1071/2015, da reunião de 16.10.2015, ou seja: “pela concessão, aos concluintes no ano letivo de 2015, das mesmas atribuições anteriores – “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista-Eletrônica” (código 121-08-01 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA” – fl. 736.

A UGI anexa ao processo a Declaração da instituição de ensino, datada de 06.09.2016 e protocolada em 21.09.2016 (fl. 738), informando que não houve alterações curriculares no curso em relação ao ano letivo de 2015; e a relação de professores do curso (fl. 739/745).

Apresenta-se às fl. 747 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 1.073/16; a Resolução 473/02; o artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33; o artigo 9º da Resolução 218/73 e a Decisão Plenária 1.333/15, todas do CONFEA.

III-VOTO:

Pelo referendo da concessão, aos concluintes no ano letivo de 2016, das atribuições previstas no artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas aos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista-Eletrônica” (código 121-08-01 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-285/2013 V2	<i>ETEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</i> <i>Curso: Engenharia Mecatrônica</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 50/2016, da reunião de 12/02/2016, ou seja: “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, da Resolução nº 427/99 do CONFEA com título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Resolução nº 473/02 do CONFEA)” (fl. 291).

A instituição de ensino informou que não houve alteração da matriz curricular no ano letivo de 2016 com relação ao último informado em 2015 (fl. 293).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2016 (fl. 303v).

Apresenta-se à fl. 304 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28/10/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 427/99; considerando a Decisão CEEE/SP nº 50/2016; considerando que não houve alterações curriculares para os formados no ano letivo de 2016; e considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016,

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-506/2011 V3	ETEC PROFESSORA ILZA NASCIMENTO PINTUS Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/São José dos Campos à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2017 curso em referência (fl. 516 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Especializada para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 162/2017, da reunião de 17.03.2017, ou seja, “pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” - título de “Técnico (a) em Automação Industrial (código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea), aos formados no ano letivo de 2016. - fl. 506.

A UGI anexa ao processo:

- Ofício nº 007/2017, da instituição de ensino, datado de 12.04.2017, informando o encaminhamento das matrizes curriculares homologadas para o ano letivo de 2017, mesmo que não houveram alterações curriculares (fl. 508);
 - Matriz curricular do curso de Habilitação Profissional de Técnico em Automação Industrial 1º semestre 2017 (2017/1 a 2018/2), homologada em 28.11.2016, referente ao Plano de Curso aprovado pela Portaria CETEC nº 727, de 10.09.2015 – curso ministrado em 04(quatro) módulos semestrais, com carga horária total de 2.000 horas (fl. 509);
 - Matriz curricular – 2017 do curso de Habilitação Profissional de Técnico em Automação Industrial Integrado ao Ensino Médio, homologada em 13.12.2016, referente ao Plano de Curso aprovado pela Portaria CETEC nº 728, de 10.09.2015 – curso ministrado em 03(três) anos, com a soma total da carga horária da Base Nacional Comum, Parte Diversificada e Formação Profissional sendo de 4.242 horas (fl. 510);
 - Declaração do CEETEPS quanto ao funcionamento regular da habilitação técnica (fl. 511);
 - Relação Nominal do Corpo Docente – 2017 (fl. 512); e
 - Relação dos alunos concluintes em 2016/1º semestre e 2016/2º semestre do curso de 04(quatro) módulos semestrais (fl. 513/514) e em 2016 do curso integrado ao ensino médio (fl. 515).
- Apresenta-se às fl. 517 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 46, 84, da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; os artigos 3º, 4º e 5º da resolução 1073/16 o9 artigo 1º da Resolução 473/02; a Resolução 1.057/14 todas do CONFEA; o artigo 2º da Lei Federal 5.524/69 , o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e a Decisão Plenária PL- 1333/15 do CONFEA;

III-Voto:

Por conceder o referendo aos formandos de 2017 do curso de Técnico em Automação Industrial do ETEC Profª. Ilza Nascimento Pintus as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação com o título de Técnico(a) em Automação Industrial(código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI SUL**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

41	C-1014/2015 Relator VLADIMIR CHVOJKA JUNIOR	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP CHÁCARA SANTO ANTÔNIO Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA-ELETRÔNICA
-----------	--	---

Proposta

VIDE ANEXO

UGI SUL**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

42	C-10/2014 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS ANCHIETA Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
-----------	---	---

Proposta*I - Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UGI/Sul à CEEE, para análise e referendo das atribuições concedidas aos egressos do exercício de 2016/1º semestre do curso em referência (fl. 172).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 0054/2016, da reunião de 12.02.2016, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2015-2º semestre das mesmas atribuições anteriores - “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFE,” com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fls. 166.

A UGI anexa ao processo:

- Declaração da instituição de ensino que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente do curso (fl. 169).
- Informações do cadastro do Crea-SP, onde se verifica que a UGI estendeu para os formados de 2016/1 do curso as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA” (fl. 170/171).

II – Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1.073/16; nos artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

III-Voto:

Pelo referendo da concessão aos formados no ano letivo de 2016/1º semestre das mesmas atribuições anteriores - “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA,” com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-603/2011 V4	UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS CHÁCARA SANTO ANTONIO Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Sul à CEEE, para análise e referendo das atribuições concedidas aos egressos do exercício de 2016/1º semestre do curso em referência (fl. 790).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 0056/2016, da reunião de 12.02.2016, ou seja: “pela concessão aos concluintes no ano letivo de 2015/2 das mesmas atribuições anteriores - “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fls. 784.

A UGI anexa ao processo:

- Declaração da instituição de ensino que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2016 (2016/1) do curso (fl. 787); e
- Informações do cadastro do Crea-SP, onde se verifica que a UGI estendeu para os formandos de 2016/1 do curso as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 788/789).

II – Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 473/03; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, todas do CONFEA e a Decisão Plenária PL-1333/15 também do CONFEA.

III-Voto:

Pelo referendo da concessão aos concluintes no ano letivo de 2016/1 das mesmas atribuições anteriores - “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UOP COTIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-408/2015 Relator CARLOS EDUARDO FREITAS	FEDERAL EDUCACIONAL LTDA Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
-----------	--	---

Proposta**I – Histórico**

O presente processo trata do pedido de cadastramento da FEDERAL EDUCACIONAL LTDA- (Escola técnica etb Taboão da Serra), de Taboão da Serra, SP, e do seu curso Técnico em Mecatrônica no CREA-SP, e que é encaminhado à CEEE pela UOP/Cotia, para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2015/2º semestre.

Dos documentos anexados ao processo pela UOP, destacamos:

1. O pedido de cadastramento da escola e do curso, datado de 16.12.2015, informando a conclusão da primeira turma do curso de mecatrônica em outubro de 2015;
2. Cópias da Portaria DRE de 25.09.2013, aprovando o Regimento Escolar da etb-Taboão da Serra, na Rua João Slaviero, mantida por Federal Educacional Ltda, e do Comprovante de Inscrição e da Situação Cadastral da Federal Educacional Ltda na Receita Federal (fl. 03/04);
3. Cópias das publicações do Diário Oficial da Portaria DRE de 04.08.2014, aprovando o plano de Portaria DRE de 04.12.2015, autorizando a mudança do estabelecimento de ensino ETB Taboão da Serra, mantido por Federal Educacional Ltda, da R João Slaviero para a Av. Vida Nova, 166 – Jardim Maria Rosa – Taboão da Serra, SP (fl. 06);
4. Formulário B previsto na Instrução nº 2010, do CONFEA - para cadastramento do curso, respectivamente (fl. 07/08);
5. Plano do Curso, contendo inclusive perfil profissional de conclusão e organização curricular, com ementas – curso dividido em 03 (três) semestres, com carga horária total de 1.200 horas (fl. 09/68);
6. Matriz curricular do curso (fl. 69);
7. Cópia do Parecer Técnico referente ao curso (fl 70/94);
8. Relação de docentes do curso (fl. 95), com a respectiva informação de cadastro da UOP (fl. 96/101);
9. Relação de alunos concluintes do curso (fl. 104/105).

Cumpra-se ressaltar que se verifica às fl. 107 o cadastro pela UOP da escola (SP3186) e do curso (nº 001), concedendo para a turma 2015/2º semestre as atribuições “provisórias da Lei 5.524/68, do artigo 04 do Decreto Federal nº 90.922/85, e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada” (nos termos da Instr. 2565, de 23.04.2014, do CREA-SP).

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.524
- Decreto Federal nº 90.922
- Decreto Federal nº 4.560
- Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 26/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;
- Resolução nº 1073/16
- Decisão CEEE/SP nº 987/2016 que decide adotar “procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA” nesta câmara;
- Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título “ Técnico em Mecatrônica” sob o código 123-12-00;
- Grade curricular e ementário fornecidos pela instituição de ensino;

III – Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

Pelo cadastramento da instituição de ensino e para os formandos de 2015/2º semestre, do curso Técnico em Mecatrônica da escola Federal Educacional, conceder o título profissional de Técnico(a) em Mecatrônica conforme tabela de títulos anexa da resolução 473/02 (código 123-12-00), estando os mesmos aptos a exercer, respeitando o limite de sua formação, as atribuições previstas pelo artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, e do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 .

UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

45	C-630/2007 V2	ETEC "PROF. ANNA DE OLIVEIRA FERRAZ" Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para referendo da extensão das atribuições a serem concedidas aos formandos no ano letivo de 2017 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 640/2017 da reunião de 10/02/2017, ou seja: "pela concessão aos concluintes do ano letivo de 2016 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da lei nº 5.524/68, artigo 4º do decreto federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.562/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e o título profissional de "Técnico(a) em Mecatrônica" – código 123-12-00 da tabela anexa da Resolução 473/02 do Confea" (fl. 64).

A instituição de ensino informou que não houve alteração nos quadros curriculares do curso, para os concluintes do ano letivo de 2017, em relação aos concluintes de 2016 (fl. 196).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos no ano letivo de 2017 (fl. 201).

Apresenta-se às fls. 202/203 Informação de Analista de Serviços Administrativos do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Mecatrônica" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-12-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos no ano letivo de 2017 do Curso Técnico em Mecatrônica da ETEC "Prof. Anna de Oliveira Ferraz" as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Mecatrônica" (código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UOP MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	C-1032/2014 V2	<i>ETEC "JOÃO BATISTA DE LIMA FIGUEIREDO"</i> Curso: Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio
	Relator	EDVAL DELBONE

Proposta*I-Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado a CEEE pela UOP/Mococa/SP, para cadastramento do curso e fixação de atribuições aos formados em 2014/2, 2015/2 e 2016/2 do curso **TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DA ETEC JOAO BATISTA DE LIMA FIGUEIREDO** DE MOCOCA, SP.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

1. Ofício da escola, datado de maio de 2014, solicitando o cadastramento do curso, com data de início: fevereiro de 2012 e data de término: dezembro de 2014 (fl. 02/03 e 04/05)
2. Formulários A e B previstos na instrução no 2010, do CONFEA para cadastramento da escola e do curso, respectivamente (fl. 07/20);
3. Cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias CETEC no. 97, de 10.11.2011, e no. 128, de 03.10.2012, com as respectivas matrizes curriculares (fl.21/24- mesmos componentes curriculares, mas com carga total do curso diferente de 4840 para 2011 e 4800 para 2012)
4. Novo ofício da escola, informando turmas com início em fevereiro de 2013 e fevereiro de 2014 e término em dezembro de 2015 e em dezembro de 2016, respectivamente (fl.25/28)
5. Relação de docentes do curso no 1º Semestre de 2014 (fl.29)
6. Ofício da escola informando sobre seus outros cursos (fl.30/32);
7. Matriz e componentes curriculares do curso com aprovação pela Portaria CETEC no 173, de 13.09.2013, onde se verificam diferenças com relação a 2011 e 2012, carga horária total passou a ser de 4560 horas sem espanhol e 4.640 com espanhol (fl. 48/115)
8. Formulário B e plano de curso para 2011 e 2012, aprovado pelas Portarias CETEC no. 97 e 128 (fl.116/257);
9. Formulário B e Plano de curso de 26.08.2013, aprovado pela Portaria CETEC no 173, contendo inclusive matrizes curriculares e ementas referentes ao Plano de curso aprovado pela Portaria CETEC 728, de 10.09.2015, que demonstram os mesmos conteúdos programáticos, mas com carga horária diferenciada para as disciplinas Língua Estrangeiras Moderna, Inglês e comunicação Profissional (do total de 280 para o total de 240 horas) e Matemática (do total de 400 para o total de 480 horas); passando a carga horária total do curso para 4600 sem espanhol e 4680 com espanhol;
10. Informações de cadastro do CREA-SP, onde se verifica o cadastramento do curso (no. 007), para a escola (SP2090), com a concessão para as turmas de 2014/2, 2015/2 e 2016/2 das atribuições provisórias da Lei 5524/68, do artigo do Decreto federal no. 90.922/85, e do Decreto 4.560/02, "circunscritas ao âmbito da modalidade cursada" (nos termos da instr. 2565, de 23.04.2014, do CREA SP)

II- Com relação à legislação:

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*), Art. 2º,
DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, Art.

4º

DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002. Art. 9º Art. 15.

III-Parecer:

A ETEC "JOÃO BATISTA DE LIMA FIGUEIREDO" apresentou documentos comprobatórios do curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio e atendeu as legislações vigentes.

Voto:

Pelo cadastramento do curso **TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO** da ETEC "JOÃO BATISTA DE LIMA FIGUEIREDO" – Mococa – SP, e por conceder aos formados de 2014/2,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

2015/2 e 2016/2 no referido curso as atribuições do Artigo 4º do Decreto 90.922/85 e Artigo 2º da LEI Nº 5.524/68, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, com o título de TÉCNICO EM ELETRÔTÉCNICA (a), Código 123-05-00.

UOP SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	C-280/2001 V2	ESCOLA SENAI ENG. OCTAVIO MARCONDES FERRAZ Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 257/2017 da reunião de 28/04/2017, ou seja: “Conceder aos formados nos anos de 2015 e 2016 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola Senai Eng. Octavio Marcondes Ferraz – Ribeirão Preto/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)” (fl. 60).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes do 1º e 2º semestre de 2017, com relação ao 2º semestre de 2016 (fl. 61).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017 (fl. 63).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 257/2017; e considerando que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2017, *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados de 2017 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola SENAI Eng. Octávio Marcondes Ferraz as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

III . II - CONSULTA**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	C-139/2017	JOSE HENRIQUE SANTOS IANNI ASSUNÇÃO
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	C-156/2017	JOÃO GABRIEL MARTIN DEL SOLAR
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de consulta on-line efetuada pelo Engenheiro Eletricista JOÃO GABRIEL MARTIN DEL SOLAR, Crea nº 5062503260 (FL.05), sob o protocolo nº. 148702/03/04 (Fls.02 a 04) na data de 06/11/2016.

O profissional interessado afirma estar com dúvidas, entre outras, referente aos profissionais com habilitação e competência para se responsabilizar por equipamento eletro-mecânico (elevador)... O mesmo elenca como argumento, parte do quadro de "perguntas frequentes e respostas" do Site do Crea-SP, inserido no quadro "Atividades Técnicas-Mecânica", imputando ao Crea-SP os seguintes questionamentos:

- 1)Qual é o limite de atuação do profissional quando se trata de gerenciar serviços de manutenção?
- 2)Qualquer engenheiro que curse as disciplinas básicas de matemática, física (mecânica, ondas, fluídos, termodinâmica, eletricidade, eletromagnetismo, ótica, física quântica) e química geral, pode gerenciar qualquer tipo de serviço de manutenção?
- 3)Quais são os profissionais habilitados a gerenciar a manutenção de equipamentos elétricos, como sistemas iluminação, quadro relés, motores elétricos? (Equipamentos do artigo 8º da Resolução 218/73)
- 4)Quais são os profissionais habilitados a gerenciar a manutenção de equipamentos eletrônicos, como monitores multiparamétricos, cardioversores? (Equipamentos do artigo 9º da Resolução 218/73)
- 5)Quais são os profissionais habilitados a gerenciar a manutenção de equipamentos eletro-mecânicos, elevadores, elevadores, cama eletromecânica? (Equipamentos do artigo 12 da Resolução 218/73)

VOTO:

VOTO, por informar em resposta à consulta do profissional interessado que o entendimento da CEEE/SP é o seguinte:

- 1)O limite de atuação profissional se dá em função de sua modalidade profissional, graduação e atribuições em conformidade com legislação vigente;
 - 2)Não, somente os serviços compatíveis com sua respectiva formação profissional;
 - 3)As atividades citadas deverão ser desenvolvidas por profissionais da modalidade elétrica com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73;
 - 4)Os profissionais habilitados, são os que detém atribuições constantes do artigo 9º da Resolução 218/73 e profissionais assegurados pela Resolução nº 313/1986 em sua devida modalidade;
- Obs.: Com relação ao questionamento de nº 5 e demais dúvidas referente à modalidade mecânica, o presente processo deverá ser encaminhado à CEEMM-SP, para análise, parecer e retorno ao profissional JOÃO GABRIEL MARTIN DEL SOLAR, Engº Eletricista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

SUPCOL**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

50	C-160/2017 CRISTINA GARCIA
	Relator RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da solicitação de análise do profissional Técnico em Eletrônica Alessandro Rodrigues de Almeida, carteira profissional SP-5061135389, CPF 163.526.848-66. A avaliação refere-se a verificação deste profissional quanto a sua habilitação para atuar em serviços de manutenção preventiva, corretiva, calibração, conservação e reparos em balanças.

Parecer

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Da Resolução Nº 473/02 do CONFEA e seus anexos, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Voto

Visando o atendimento aos requisitos mínimos para atendimento às necessidades de profissional para a referida função, o profissional Alessandro Rodrigues de Almeida CREASP 5061135389 atende a necessidade da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	C-472/2017	NEIMER WILSON MINUTTI
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de consulta efetuada via solicitação on-line, pelo Sr. NEIMER WILSON MINUTTI Técnico em Eletrotécnica, sob o protocolo nº. 14955 (FL.02) na data de 26/01/2017, onde o profissional solicita informação questionando: "Gostaria se saber quantos KVA em média e baixa tensão e SPDA até quantos m2 de área construída posso assinar" (FL.02) (grifo nosso).

Na ficha de Resumo Profissional, verifica-se que o interessado está registrado no Crea-SP sob nº 5068972041, Título profissional de Técnico em Eletrotécnica, RNP nº 2611583080 e tem anotado as atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (FL.03) (grifo nosso).

DA LEGISLAÇÃO - REFERENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL

Lei Federal nº 5.524/1968

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

(...)

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos COMPATÍVEIS COM A RESPECTIVA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Decreto Federal nº 90.922/1985

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, RESPEITADOS OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO, consistem em:

(...)

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de PROJETOS COMPATÍVEIS COM A RESPECTIVA FORMAÇÃO PROFISSIONAL;

(...)

Parágrafo 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Resolução do Confea nº 1.057/2014

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, RESPEITADOS OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO.

Lei Federal nº 5.194/1966

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, TENDO EM VISTA SEUS CURRÍCULOS E GRAUS DE ESCOLARIDADE.

Obs.: grifos e caixa alta nos artigos, incisos e parágrafos são nossos, com a finalidade de evidenciar destacar o seu conteúdo.

Decisão Normativa nº 070/2001 - CONFEA

Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

(...)

VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

PARECER e VOTO:

Considerando as atribuições do interessado, cuja legislação elencada acima é bastante clara e demonstra a preocupação do legislador quanto à salvaguardar a Sociedade, enfatizando com veemência a necessidade de limitar as atribuições dos técnicos de 2º grau no âmbito de sua formação acadêmica, deve-se responder ao profissional de forma objetiva que o Técnico em Eletrotécnica tem atribuições para:

1) Atuar em baixa tensão até o limite de 800KVA. Em Média ou Alta Tensão se faz necessário análise de conteúdo curricular por Câmara Especializada, visando atendimento à:

Lei Federal 5.194/66 – Parágrafo único do artigo 84;

Lei Federal 5.524/68 – Inciso V do artigo 2º;

Decreto Federal 90.922/85 – Artigo 4º;

Decreto Federal 90.922/85 – Inciso V do artigo 4º;

Resolução Confea 1057/14 – Artigo 2º.

2) Exercer as atividades de Projeto, Instalação e Manutenção de SPDA, exceto a emissão de Laudo, Parecer Técnico e Perícia.

SUPCOL**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

52	C-698/2017 GRAZZIANI RESENDE R DA C MARQUES
Relator	VLADIMIR CHVOJKA JUNIOR

Proposta

VIDE ANEXO

III . IV - CALENDÁRIO**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

53	C-361/2009 CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
Relator	

Proposta

Definição do Calendário 2018 da CEEE.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI CENTRO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

54	E-35/2016 F. U.
Relator	COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-2549/2014	ALQUALI ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.
	Relator	WOLNEY JOSÉ PINTO

Proposta**1. HISTÓRICO**

Trata-se da empresa Aquali Esquadrias de Alumínio Ltda EPP que requer registro neste Conselho, indicando o Engenheiro Químico Gilberto Oliveira da Paz, portador das atribuições do art. 17 da Resolução nº 218/73 e o Engenheiro de Controle e Automação Rafael Lacroux Barbosa, portador das atribuições da Resolução Confea nº 427/99 como responsáveis pelas atividades técnicas.

A interessada apresenta:

- Instrumento de constituição da pessoa jurídica (fl. 04 a 18), onde consta o objeto social “ a industrialização de esquadrias de alumínio e ferro, janelas, portas, venezianas e acessórios componentes destes produtos e prestação de serviço de colocação”, sendo o Engenheiro Químico Gilberto Oliveira da Paz sócio da empresa.

- Indicação do quadro técnico da interessada (fl. 25).

- Indicação dos responsáveis pelas atividades técnicas da interessada (fl. 24).

- prova de vínculo do profissional Engenheiro de Controle e Automação Rafael Lacroux Barbosa (ficha de empregado), na qual consta que o profissional ocupa o cargo de Gerente de Obras (fl.27).

- Anotação de responsabilidade Técnica de cargo ou função do profissional Engenheiro Químico Gilberto Oliveira da Paz (fl.20).

- Anotação de responsabilidade Técnica de cargo ou função do profissional Engenheiro de Controle e Automação Rafael Lacroux Barbosa (fl.26).

- Declaração do profissional Engenheiro de Controle e Automação Rafael Lacroux Barbosa de que possui além do título de Engenheiro de Controle e Automação a formação em nível técnico de Mecânico de Usinagem, para o qual solicitou registro (fl.28).

Em 04/02/2015, a CEEQ solicita à Fiscalização obter diversas informações sobre a empresa e sobre os profissionais Engenheiro Químico Gilberto de Oliveira Paz e o Engenheiro de Controle e Automação Rafael Lacroux Barbosa, conforme relatado na fl. 37.

Em 03/08/2015, o processo é reencaminhado à CEEQ para julgamento e em 01/12/2015 a CEEQ, conforme Decisão CEEQ/SP nº 248/2015, FL. 35, o que segue:”conceder o pedido de vista do processo ao Conselheiro Rodolfo de Freitas” e, concomitantemente, através da Decisão CEEQ/SP nº 258/2015, a CEEQ Decidiu: ... “NÃO aprovar o parecer do Conselheiro relator, constante às fls. 32 à 34, e aprovar o parecer do Conselheiro vistor, às folhas 37 a 39: pelo indeferimento do pedido de registro, devendo o processo ir à câmara de Mecânica”.

Em 19/02/2016, a CEEMM emite a Decisão CEEMM/SP nº 56/2016, folha 43, conforme segue....DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas 41 e 42 quanto a: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) Pelo indeferimento do registro da empresa; 3) Pela notificação da empresa quanto à necessidade de requerimento de registro com a indicação como responsável técnico de profissional na área da mecânica ou da metalurgia, com atribuições compatíveis; 4) A verificação da situação de registro da profissional Solange de Oliveira Castro Delamain; 5) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Em 08/12/2016, o processo é encaminhado à CEEE para análise e parecer quanto ao registro da interessada com a Anotação do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Lacroux Barbosa como seu responsável técnico.

2 – Dispositivos legais destacados:

2.1 – Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

2.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**

da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Lei Federal nº 6496, de 07 de dezembro de 1977.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Resolução Confea nº 1025 de 30 de outubro de 2009.

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

Lei Federal nº 6839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

2.3.1 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

Resolução Confea nº 427, de 05 de março de 1999.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Parecer

Considerando o Objetivo social da empresa interessada, conforme relatado nas Fls. 04 a 18;

Considerando o constante do artigo 9º da Resolução nº 336/89 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando que o Profissional Sr. Rafael Lacroux Barbosa, engenheiro de Controle e Automação tem atribuições constantes da Resolução nº 218/73 e Resolução Confea nº 427/1999;

Considerando as Decisões CEEQ/SP nº 258/15 (fl. 40) e CEEMM / SP nº 56/2016;

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei federal nº 5.194/1966.

VOTO

Face ao exposto, Voto pelo indeferimento do pedido de Registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação o profissional Rafael Lacroux Barbosa CREA SP 5062861832, como responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-4050/2014	SKYMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME.
	Relator	WOLNEY JOSE PINTO

Proposta**1. HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada, consoante despacho de fl. 32, para análise e manifestação quanto à TRIPLA RESPONSABILIDADE do Responsável Técnico Engenheiro de Telecomunicações IGOR COLUCCI ESCOURA, CREA SP 5061864873.

Às fls. 23 e 24, consta o pedido de Registro e Alteração de Empresa, de 15/12/2014, em que a interessada indica seu Responsável Técnico, o Engenheiro de Telecomunicações IGOR COLUCCI ESCOURA, CREASP 5061864873, com jornada de trabalho às quintas e sextas-feiras, das 7:00 as 13:00h, sendo que, com isto, configura-se TRIPLA RESPONSABILIDADE.

Às fls. 04 a 12, do Contrato Social, onde se identifica seu Objeto Social, qual seja, “Exploração do ramo: de provedores de acesso às redes de comunicação; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista de artigos de iluminação; comércio varejista de móveis; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e domésticos; educação profissional de nível técnico; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; reparação e manutenção de equipamentos de comunicação”.

Às fls. 25 a 27, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços, da interessada e o Engenheiro de Telecomunicações Igor Colucci Escoura.

ART de Cargo e Função, em nome do Responsável Técnico o Engenheiro de Telecomunicações Igor Colucci Escoura (fl. 28).

À fl. 31, Resumo de Profissional do Responsável Técnico, constando atribuições do Artigo 9º da Resolução 218 do Confea, acrescendo que ele já responde pelas empresas EASY VOICE TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e LUIS GUSTAVO ZUCCOLOTTO DE ASSIS.

À FL. 33, consta o Relatório resumo da Empresa, constando Registro Ativo no CREASP.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

(....)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Parecer

Considerando o Objetivo social da empresa interessada, conforme relatado na Fl. 4 a 12;

Considerando o constante do artigo 9º da Resolução nº 336/89 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando que o Profissional Engenheiro Igor Colucci Escoura, CREASP 5061864873 possui atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73;

Considerando que os períodos de trabalho apresentados são compatíveis e não coincidentes, entretanto, caracteriza-se TRIPLA RESPONSABILIDADE;

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei federal nº 5.194/1966.

VOTO

Voto pelo deferimento do pedido de Registro de Responsabilidade Técnica, do Engenheiro Igor Colucci Escoura CREASP 5061864873 e face a TRILPA RESPONSABILIDADE TÉCNICA, pedimos o encaminhamento do processo á PLENÁRIA para análise e aprovação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-3986/2016	W M JR – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - EPP
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado.

O objeto social da interessada é: “o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, máquinas e aparelhos médicos, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar, partes peças e comércio varejista mobiliário para uso médico. CNAE – FISCAL 4773-3/00, 4664-8/00 e 4754-7/01” (fl. 05).

A interessada requereu o registro no Conselho indicando como responsável técnico o Engenheiro de Produção, Técnico em Mecatrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Paulo Depetri (fls. 02/03). O referido profissional possui atribuições, respectivamente, “do artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do CONFEA, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração”, “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” e “do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA” (fl. 17); é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda a quarta-feira das 16:00h às 17:30h e de quinta a sexta-feira das 08:00h às 12:00h (fls. 02 e 15); recolheu a ART 92221220161000435 (fl. 13); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Apramed - Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda, com horário de trabalho de segunda a quarta-feira das 08:00h às 12:00h (fls. 02 e 18) e da empresa Marco Antonio Mazari - ME com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 13:00h às 15:30h (fls. 02 e 19). Todas as empresas estão localizadas na cidade de São Carlos.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fls. 25/26).

Após Despacho do Coordenador da CEEE (fl. 28) para que fosse providenciada junto à interessada a informação de quais atividades técnicas serão desenvolvidas pela mesma, a empresa apresentou Declaração de Atividades (fl. 30) na qual informa como atividades a serem desenvolvidas:

- Laudos técnicos de equipamentos vendidos;
- Certificados de calibração de equipamentos médicos vendidos. Estes certificados são solicitados pela Vigilância Sanitária local dos municípios brasileiros e devem ser assinadas por responsável técnico da empresa;
- Declarações técnicas para importação de partes e peças para reposição.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para continuidade da análise (fl. 31).

Apresenta-se às fls. 32/35 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada e as atividades declaradas à fl. 30; considerando as atribuições do profissional indicado, na qualidade de técnico em mecatrônica, quais sejam: “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

- 1) *Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Mecatrônica Marcos Paulo Depetri como seu responsável técnico, restrito as suas atribuições;*
 - 2) *Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para apreciar e julgar a anotação do profissional Marcos Paulo Depetri como responsável técnico da interessada, na qualidade de Engenheiro de Produção;*
 - 3) *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho, tendo em vista tratar-se de tripla responsabilidade técnica.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI. I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-273/2016	REGINALDO JOSÉ SILVA
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta**BREVE HISTÓRICO:**

Em 24.03.2017 (fl. 19), a UGI/Jundiaí encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer, considerando o recurso apresentando pelo profissional às fl. 05.

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional-BRP, assinado pelo profissional, datado de 28.03.2016 e protocolado sob nº 38.368/15, onde o profissional informa como motivo de interrupção de registro: não ser necessário em sua função e por causa de assuntos financeiros (fl. 02 e verso);

Cópia da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa MANSERV Montagem e Manutenção S/A, de São Caetano do Sul, SP, em 03.09.2012, no cargo de Mecânico Montador (fl. 03/04);

Declaração do profissional, protocolada na UGI em 29.01.2016, solicitando reavaliação referente ao cancelamento do seu registro, por motivo financeiro (fl. 05);

Ofício nº 8264/2015, de 19.10.2015, da UGI, informando ao profissional que [o seu pedido de interrupção de registro] foi indeferido, uma vez que foi apurado que o profissional desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA, em face da ocupação da função de MECÂNICO MONTADOR (eletricista) na empresa Manserv Facilities Ltda (fl 06);

Informação sobre o extravio da documentação original encaminhada pelo profissional (fl. 07);

Ofícios nº 5881/2016, de 11.05.16, nº 4252/16, de 15.06.16, nº 9674/16, de 16.08.16 e nº 0302/17, de 09.01.17, da UGI, solicitando à MANSERV Montagem e Manutenção S/A descrição detalhada do cargo Mecânico Montador, inclusive com número de CBO, sem manifestação da empresa (fl. 08/13);

Informações de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que o profissional está registrado como Técnico em Mecatrônica, desde 15.09.2010, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68; do artigo 4º do Decreto federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; está em débito com suas anuidades desde 2016 e não possui responsabilidades técnicas ativas; não constam ARTs ativas ou processos de ordem SF ou E em seu nome (fl. 16 e 17 e verso);

Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa MANSERV na Receita Federal – atividade econômica principal: instalação e manutenção elétrica (fl. 18);

Parecer:

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

- Considerando Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, com destaque para o artigo 9º.

-Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

-Considerando a Resolução 380/93 que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.

- Considerando o Ofício nº 8264/2015, de 19.10.2015, da UGI, informando ao profissional que [o seu pedido de interrupção de registro] foi indeferido, uma vez que foi apurado que o profissional desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA, em face da ocupação da função de MECÂNICO MONTADOR (eletricista) na empresa Manserv Facilities Ltda (fl 06);

- Considerando que não houve resposta aos Ofícios nº 5881/2016, de 11.05.16, nº 7252/16, de 15.06.16, nº 9674/16, de 16.08.16 e nº 0302/17, de 09.01.17, da UGI, solicitando à MANSERV Montagem e Manutenção S/A descrição detalhada do cargo Mecânico Montador, inclusive com número de CBO, sem manifestação da empresa (fl. 08/13);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

*Voto:**Pelo indeferimento do pedido da interrupção de registro do profissional REGINALDO JOSÉ SILVA.***UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

59	PR-11859/2016 OLAVO EMBISSUY MARTINEZ
	Relator AURO DOYLE SAMPAIO

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UOP ITUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-276/2016	ALEXANDRE POLETTI DE ANDRADE
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta

Breve HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO ALEXANDRE POLETTI DE ANDRADE – Motivo apontado: não atua em área técnica relacionada a engenharia.

Constam no presente processo:

Data	Fl.	Descrição
30/04/2015	02/04	Protocolo e Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado.

/ 05/06 Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa CNH LATIN AMERICA LTDA (Sorocaba, SP), em 04.10.2010, no cargo de ANAL. INFRAESTRUTURA.

/ 07/08 E-mail e Declaração da empresa descrevendo o cargo do interessado, ANALISTA DE INFRAESTRUTURA DE SISTEMAS SR: elaborar e realizar levantamentos, para estudo de implantação e integração de sistemas; coordenar, planejar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento dos sistemas de sua área de atuação...; liderar equipes...assegurar a entrega de soluções...;identificar dificuldades...;responder pelo cumprimento das políticas...;planejar e acompanhar projetos estratégicos e diretrizes; representar, responder e assumir responsabilidade pela sua área de atuação perante clientes...; avaliar junto à área comercial...; negociar com cliente...;contribuir no direcionamento técnico e tecnológico dos produtos de sua área de atuação; coordenar todas as confecções dos relatórios...; elaborar apresentações...;aplicar inteligência...; trabalhar na plataforma, elaborando relatórios conforme necessidades.

/ 09 Informação de cadastro no Crea do profissional – atribuições: Provisórias da Res. 380/93, do CONFEA; não há responsabilidades técnicas ativas; consta débito de anuidades 2015, 2016

06/05/2016 10 Encaminhamento do processo da UOP/Itú à CEEE, para análise e deliberação.

08/05/2017 11 Informação de cadastro atualizada do profissional, destacando-se a quitação de anuidade até 2017.

Em 08.05.2017, o DAC 3 devolveu o presente processo à UOP/Itu, para rever o assunto, uma vez que não foi localizado no processo informações sobre processos SF ou E ou sobre registro ou não de ART em nome do profissional, nos termos da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP.

Em 09.06.2017, a UOP/Itu reencaminhou o processo para análise e deliberação do assunto, anexando às fl. 13/16 informações do cadastro do interessado do Crea-SP, destacando-se que não foram encontrados registro de ART ou de processos SF ou E em nome do profissional.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

profissionais em geral, com destaque para o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

Considerando a Resolução 380/93 que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências

Considerando a Área de atuação e a descrição das atividades para o cargo, FI 07 e FI 08, onde nota-se a função de coordenação.

Considerando a descrição detalhada das atividades apresentadas pela empresa, que são relacionadas a coordenação e orientação.

Considerando que o profissional interessado não exerce responsabilidade técnica em sua área de atuação.

Voto:

Voto por conceder a interrupção de registro ao profissional ALEXANDRE POLETTI DE ANDRADE, Registro Nº 506943279-3, em face das atividades desenvolvidas por ele no cargo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UPS ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-255/2017	THAMYRES FEDOZZI CATENEU
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta**DADOS DO INTERESSADA**NOME: *Thamyres Fedozzi Cateneu*FORMAÇÃO: *Eng. De Controle e Automação*ATRIBUIÇÃO: *Da Resolução 427 de 05/03/1999; do CONFEA*REGISTRO: *Desde 20/11/2011*ENDEREÇO: *Av Major Dario Alves de Carvalho, 1120*BAIRRO: *Vila Xavier*CIDADE: *Araraquara*OBS: *Em debto com a segunda parcela de 2017**Funcionária da empresa Uzina Vera Cruz***HISTÓRICO**

Sr Coordenador

Trata – se o presente processo de solicitação de interrupção de registro pela interessada, argumentando não exercer a atividade na área tecnica de Eng.

A interessada funcionária da Industria Santa Cruz S/A, acucar e alcool, Empresa esta que foi registrada nesse Conselho de 07/01/1971 à 11/06/1996.

A interessada foi contratada na referida empresa, em 24/01/2011 no cargo de controladora industrial PL, e teve seu cargo alerado para ANALISTA DE SUPORTE JR.

Por solicitação do CREA-SP, a Empresa forneceu uma declaração, (Folha 09), informando que a intressada é colaboradora e que exerce atualmente o cargo de analista de suporte JR, função esta que executa as seguintes atividades no cargo:

- 1 – ADIMISTRAR SISTEMA OPERACIONAL, SISTEMA DE REDE;*
- 2 – SISTEMA DE CERREIO;*
- 3 – DAR SUPORTE AO USUÁRIO QUANTO AO USO DA REDE;*
- 4 – DESENVOLVER ROTINA E BACKUP/RESTORE DOS SISTEMAS E PROGRAMAS;*
- 5 – INSTALAR E ATUALIZAR SOFTWARES UTILIZADOS PELA EMPRESA.;*
- 6 – PLANEJAR, DEFINIR E REQUISITAR A COMPRA DOS INSUMOS AGRÍCULAS.*

LEGISLAÇÃO

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Federal 6932, de 7 de junho 1981, que dispõe sobre as atividades do médico – residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

*“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”
Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:*

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

CONSIDERAÇÕES

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada, conforme atividade detalhada, fornecida pela empresa.

Considerando a Legislação acima descrita.

VOTO

Voto pelo INDEFERIMENTO do solicitado pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

VI . II - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-12086/2016	RICARDO DE SOUZA
	Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta**I - OBJETIVO:**

Trata o presente processo de consulta sobre atribuições (embora conste na capa como revisão de atribuições) feita pelo profissional Ricardo de Souza, que possui registro no CREA-SP sob nº 5062010150 com os títulos de “Engenheiro Ambiental”; “Engenheiro de Segurança do Trabalho”; “Tecnólogo em Construção Civil - Obras Hidráulicas” e “Técnico em Eletrotécnica”; e atribuições, respectivamente, “do artigo 2º da Resolução 447/2000, do Confea, no desempenho das atividades 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973, do Confea”; “do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA”; “dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”; e “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, quanto a poder executar parecer técnico relativo às instalações elétricas e SPDA para atendimento de renovação de alvará de funcionamento (AVCB) em conformidade com a Instrução Técnica 41 do Corpo de Bombeiros, e poder “aplicar” os Cursos de Segurança preconizados pela Norma Regulamentadora do MTE NR10.

II - HISTÓRICO:

Em 22/09/2016 o interessado apresentou consulta quanto à possibilidade de execução de um conjunto de atividades, tendo em vista as suas atribuições (fl. 02), com texto descrito a seguir:

Eu Ricardo de Souza, portador do RG.:27.291.336-4, CPF.:269.715.418-39 e Registro no CREA-SP sob nº 5062010150, venho respeitosamente solicitar que analisem algumas situações no que tange a impossibilidade de responsabilidade técnica e assinatura de alguns documentos, conforme segue:

No estado de SP, para obtenção do AVCB são solicitados alguns documentos conforme Instrução Técnica 41 (IT41), dentre estes documentos estão o Anexo “R” (Inspeção visual em instalações elétricas de baixa tensão) que torna obrigatória a avaliação visual das instalações elétricas das edificações e SPDA, acompanhadas de ART do profissional competente. Diante disso necessito saber se, como trata-se de uma documentação de segurança, parte integrante do projeto de prevenção e combate a incêndio que conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 218/73, bem como contido no artigo 4º, item 9 da Resolução 359/97, ambas do Conselho Federal. Que dispõem das atribuições dos Engenheiros que possuem o curso de Especialização em Segurança do Trabalho e assim são de responsabilidade deste profissional com tal qualificação, por que o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, diz que somente Engenheiro Eletricista possui atribuição para a análise e emissão deste documento? Como Engenheiro de Segurança, posso me responsabilizar por tal documento, isto é inspeção visual e emissão de parecer técnico?

Ainda seguindo a mesma linha posso executar parecer técnico relativo às instalações elétricas e SPDA para atendimento de renovação de alvará de funcionamento, já que sou eletrotécnico e também Engenheiro de Segurança?

Devo salientar que além de Engenheiro de Segurança sou Engenheiro Ambiental, Tecnólogo em Construção Civil – Obras Hidráulicas e Técnico Eletrotécnico, assim conforme as atribuições a mim conferidas posso elaborar projetos e executar e acompanhar obras de instalações elétricas de até 800kVa, deste modo ainda segundo a legislação possuo qualificação e habilitação junto a este conselho, e ainda houvesse a necessidade de aferição de medidas elétricas, o que não é solicitado para a documentação (Anexo R) solicitada pelo CBPMESP.

Outro veto que venho sofrendo diz respeito à aplicação de treinamento preconizados na Norma Regulamentadora do MTE NR10, onde mesmo com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho aliada as atribuições de Técnico em Eletrotécnica bem como as outras dispostas, alguns órgãos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

não aceitam que tal treinamento seja ministrado por mim, sob a alegação de que tenha o título de Engenheiro Eletricista, porém o disposto no Decreto nº 4.560 de 2002 em seu artigo 6º em seu parágrafo XV diz ser atribuição “treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção”, disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino”.

Assim gostaria de solicitar que verifiquem tais situações e dado o exposto que analisem e se pronunciem a respeito.

Segue anexo, meus históricos escolares, com disciplinas que cursei para que seja entendido que possuo proficiência para a execução dos expostos, desde de já a atenção despendida.

Apresenta-se às fls. 03/06 cópia do Diploma e do Histórico Escolar do interessado referente ao curso de Engenharia Ambiental realizado na Universidade Cidade de São Paulo - UNICID.

Apresenta-se às fls. 07/08 cópia do Diploma e do Histórico Escolar do interessado referente ao curso de Pós-graduação “Lato Sensu” em nível de Especialização Engenharia de Segurança do Trabalho realizado na Universidade Cidade de São Paulo - UNICID.

Apresenta-se às fls. 09/13 cópia do Diploma e do Histórico Escolar do interessado referente ao curso Superior de Tecnologia da Construção Civil, modalidade Obras Hidráulicas realizado na Faculdade de Tecnologia de São Paulo – FATEC-SP.

Apresenta-se às fls. 14/15 cópia do Diploma e do Histórico Escolar do interessado referente ao curso Técnico em Eletrotécnica realizado na Escola Técnica Federal de São Paulo.

Apresenta-se à fl. 16 cópia da Decisão Normativa Nº 070/2001 do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 17/28 cópia do Ofício nº 003/2016 – SUPCOL, encaminhado pelo Presidente do CREA-SP ao Chefe Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, contendo planilha Atividade X Profissional Habilitado aprovada pelo Plenário do CREA-SP.

Apresenta-se à fl. 29 Resumo de Profissional do interessado, extraído do sistema de dados do Conselho - CREANet, do qual se destaca que o profissional possui registro no CREA-SP com os títulos de “Engenheiro Ambiental”; “Engenheiro de Segurança do Trabalho”; “Tecnólogo em Construção Civil - Obras Hidráulicas” e “Técnico em Eletrotécnica”; e atribuições, respectivamente, “do artigo 2º da Resolução 447/2000, do Confea, no desempenho das atividades 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973, do Confea”; “do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA”; “dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”; e “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e decisão quanto à solicitação do interessado (fl. 30).

III. DISPOSITIVOS LEGAIS:

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

III.2 – Legislação relacionada às atribuições atuais do interessado:

III.2.1 – Resolução Nº 447/2000 do CONFEA, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, da qual destacamos:

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

III.2.2 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

(...)

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

III.2.3 – Resolução Nº 359/2000 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

III.2.4 – Resolução Nº 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

III.2.5 – Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

III.2.6 – Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**

exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

III.2.7 - Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985..

III.2.8. DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA PL-0718/2007

EMENTA: Consulta do Crea-RO sobre atribuições profissionais do técnico de nível médio para assinatura de laudos técnicos de vistoria.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 25 a 27 de julho de 2007, apreciando a Deliberação nº 036/2007-CEAP e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal José Elieser de Oliveira Júnior, relativos ao processo em epígrafe, que trata de consulta formulada pelo Crea-RO, com vistas ao esclarecimento a respeito das atribuições profissionais de técnicos de nível médio para assinatura de laudo técnico de vistoria, e considerando que o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio está definido através do art. 2º, da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985; considerando que o art. 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, dispõe que: "As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) II) prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícias, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

instrumentos técnicos.”; considerando que a expressão “prestar assistência técnica e assessoria no estudo...”, define, sem qualquer dúvida, que ao técnico cabe prestar assistência ou auxiliar alguém, neste caso, Engenheiros, Arquitetos ou Agrônomos; considerando que o Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, alterou o Decreto nº 90.922, de 1985, mas conservou integralmente intacto o art. 4º deste último Decreto; considerando que a Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990, estabelece: “ Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, define-se: a) Vistoria é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram; b) Arbitramento é a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos; c) Avaliação é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento; d) Perícia é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos; e) Laudo é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente. Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa de Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos à bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.” considerando que a Lei nº 7.270, de 1984, que modifica o Código de Processo Civil, dá a seguinte redação ao §1º do art. 145: “os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código”; considerando, finalmente, que não há, no momento, o que mudar ou ainda interpretar quanto à legislação vigente, de clareza ímpar, o que, de forma equivocada, ocorreu com a edição da Decisão PL 0022/2005, de 25 de fevereiro de 2005, a qual concluiu que o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, “em seu art. 4º atribui aos Técnicos Industriais a competência para vistoriar, periciar, avaliar arbitrar e ser consultado no âmbito do seu exercício para elaboração dos seus projetos, execuções e/ou manutenções”. DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de vista, na forma apresentada pelo Relator que conclui: 1) Pela revogação da Decisão PL-0022/2005. 2) Orientar aos Regionais que não é atribuição dos técnicos de 2º grau, a emissão, de forma isolada, de laudos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.

III.3 - Destaca-se INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 41/2011- Inspeção visual em instalações elétricas de baixa tensão:

1 OBJETIVO

Estabelecer parâmetros para a realização de inspeção visual (básica) das instalações elétricas de baixa tensão das edificações e áreas de risco, atendendo às exigências do Decreto Estadual nº 56.819/11 – Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.

2 PREMISSAS

2.1 A instalação elétrica de baixa tensão a ser avaliada deve atender às prescrições da norma NBR 5410/04 e aos regulamentos das autoridades e das concessionárias de energia elétrica. 2.2 A inspeção visual exigida pelo Corpo de Bombeiros nas instalações elétricas prediais de baixa tensão visa verificar a existência de medidas e dispositivos essenciais à proteção das pessoas e das instalações elétricas contra possíveis situações de choques elétricos e de risco de incêndio.

2.3 A inspeção visual nos termos desta IT não significa que a instalação atende a todas prescrições normativas e legisla- ções pertinentes, pelas próprias características dessa inspeção, que é parcial.

III.4 – Destaca-se da Norma Regulamentadora Nº 10 (NR10):

10.1.1 Esta Norma Regulamentadora – NR estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

10.1.2 Esta NR se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades, observando-se as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**

competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.

10.2.6 O Prontuário de Instalações Elétricas deve ser organizado e mantido atualizado pelo empregador ou pessoa formalmente designada pela empresa, devendo permanecer à disposição dos trabalhadores envolvidos nas instalações e serviços em eletricidade. (210.016-9/I=3)

10.2.7 Os documentos técnicos previstos no Prontuário de Instalações Elétricas devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado. (210.017-9/I=2)

10.6.1 As intervenções em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 Volts em corrente alternada ou superior a 120 Volts em corrente contínua somente podem ser realizadas por trabalhadores que atendam ao que estabelece o item 10.8 desta Norma. (210.063-0/I=4)

10.6.1.1 Os trabalhadores de que trata o item anterior devem receber treinamento de segurança para trabalhos com instalações elétricas energizadas, com currículo mínimo, carga horária e demais determinações estabelecidas no Anexo II desta NR. (210.064-9/I=4)

10.7 - TRABALHOS ENVOLVENDO ALTA TENSÃO (AT)

10.7.1 Os trabalhadores que intervenham em instalações elétricas energizadas com alta tensão, que exerçam suas atividades dentro dos limites estabelecidos como zonas controladas e de risco, conforme Anexo I, devem atender ao disposto no item 10.8 desta NR. (210.069-0/I=4)

10.7.2 Os trabalhadores de que trata o item 10.7.1 devem receber treinamento de segurança, específico em segurança no Sistema Elétrico de Potência (SEP) e em suas proximidades, com currículo mínimo, carga horária e demais determinações estabelecidas no Anexo II desta NR. (210.070-3/I=4)

10.8.8 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo II desta NR. (210.082-7/I=4)

10.8.8.1 A empresa concederá autorização na forma desta NR aos trabalhadores capacitados ou qualificados e aos profissionais habilitados que tenham participado com avaliação e aproveitamento satisfatórios dos cursos constantes do ANEXO II desta NR. (210.083-5/I=4)

ANEXO III TREINAMENTO**1. CURSO BÁSICO – SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS COM ELETRICIDADE**

I - Para os trabalhadores autorizados: carga horária mínima – 40h:

Programação Mínima:

1. introdução à segurança com eletricidade.

2. riscos em instalações e serviços com eletricidade:

a) o choque elétrico, mecanismos e efeitos;

b) arcos elétricos; queimaduras e quedas;

c) campos eletromagnéticos.

3. Técnicas de Análise de Risco.

4. Medidas de Controle do Risco Elétrico:

a) desenergização.

b) aterramento funcional (TN / TT / IT); de proteção; temporário;

c) equipotencialização;

d) seccionamento automático da alimentação;

e) dispositivos a corrente de fuga;

f) extra baixa tensão;

g) barreiras e invólucros;

h) bloqueios e impedimentos;

i) obstáculos e anteparos;

j) isolamento das partes vivas;

k) isolação dupla ou reforçada;

l) colocação fora de alcance;

m) separação elétrica.

5. Normas Técnicas Brasileiras – NBR da ABNT: NBR-5410, NBR 14039 e outras;

6) Regulamentações do MTE:

a) NRS;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

b) NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade);

c) qualificação; habilitação; capacitação e autorização.

7. Equipamentos de proteção coletiva.

8. Equipamentos de proteção individual.

9. Rotinas de trabalho – Procedimentos.

a) instalações desenergizadas;

b) liberação para serviços;

c) sinalização;

d) inspeções de áreas, serviços, ferramental e equipamento;

10. Documentação de instalações elétricas.

11. Riscos adicionais:

a) altura;

b) ambientes confinados;

c) áreas classificadas;

d) umidade;

e) condições atmosféricas.

12. Proteção e combate a incêndios:

a) noções básicas;

b) medidas preventivas;

c) métodos de extinção;

d) prática;

13. Acidentes de origem elétrica:

a) causas diretas e indiretas;

b) discussão de casos;

14. Primeiros socorros:

a) noções sobre lesões;

b) priorização do atendimento;

c) aplicação de respiração artificial;

d) massagem cardíaca;

e) técnicas para remoção e transporte de acidentados;

f) práticas.

15. Responsabilidades.

2. CURSO COMPLEMENTAR – SEGURANÇA NO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA (SEP) E EM SUAS PROXIMIDADES.

É pré-requisito para freqüentar este curso complementar, ter participado, com aproveitamento satisfatório, do curso básico definido anteriormente.

Carga horária mínima – 40h

(*) Estes tópicos deverão ser desenvolvidos e dirigidos especificamente para as condições de trabalho características de cada ramo, padrão de operação, de nível de tensão e de outras peculiaridades específicas ao tipo ou condição especial de atividade, sendo obedecida a hierarquia no aperfeiçoamento técnico do trabalhador.

I - Programação Mínima:

1. Organização do Sistema Elétrico de Potência – SEP.

2. Organização do trabalho:

a) programação e planejamento dos serviços;

b) trabalho em equipe;

c) prontuário e cadastro das instalações;

d) métodos de trabalho; e

e) comunicação.

3. Aspectos comportamentais.

4. Condições impeditivas para serviços.

5. Riscos típicos no SEP e sua prevenção (*):



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

- a) proximidade e contatos com partes energizadas;
 - b) indução;
 - c) descargas atmosféricas;
 - d) estática;
 - e) campos elétricos e magnéticos;
 - f) comunicação e identificação; e
 - g) trabalhos em altura, máquinas e equipamentos especiais.
6. Técnicas de análise de Risco no S E P (*)
 7. Procedimentos de trabalho – análise e discussão. (*)
 8. Técnicas de trabalho sob tensão: (*)
 - a) em linha viva;
 - b) ao potencial;
 - c) em áreas internas;
 - d) trabalho a distância;
 - e) trabalhos noturnos; e
 - f) ambientes subterrâneos.
 9. Equipamentos e ferramentas de trabalho (escolha, uso, conservação, verificação, ensaios) (*).
 10. Sistemas de proteção coletiva (*).
 11. Equipamentos de proteção individual (*).
 12. Posturas e vestuários de trabalho (*).
 13. Segurança com veículos e transporte de pessoas, materiais e equipamentos (*).
 14. Sinalização e isolamento de áreas de trabalho (*).
 15. Liberação de instalação para serviço e para operação e uso (*).
 16. Treinamento em técnicas de remoção, atendimento, transporte de acidentados (*).
 17. Acidentes típicos (*) – Análise, discussão, medidas de proteção.
 18. Responsabilidades (*).

IV – PARECER:

O presente processo trata de consulta sobre atribuições (embora conste na capa como revisão de atribuições) feita pelo profissional Ricardo de Souza, que possui registro no CREA-SP sob nº 5062010150 com os títulos de “Engenheiro Ambiental”; “Engenheiro de Segurança do Trabalho”; “Tecnólogo em Construção Civil - Obras Hidráulicas” e “Técnico em Eletrotécnica”, quanto a poder executar parecer técnico relativo às instalações elétricas e SPDA para atendimento de renovação de alvará de funcionamento (AVCB) em conformidade com a Instrução Técnica 41 do Corpo de Bombeiros, e poder “ aplicar “ os Cursos de Segurança preconizados pela Norma Regulamentadora do MTE NR10, e dessa forma e necessário que a análise seja feito sob as óticas das competências enquanto profissional Habilitado Técnico em Eletrotécnica e profissional Habilitado Engenheiro de Segurança do Trabalho. Quanto às atribuições do “Técnico em Eletrotécnica”:

a) Elaboração de parecer técnico relativo às instalações elétricas e SPDA:

Considerando-se a DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA PL-0718/2007, que decidiu em seu item 2:

“2) Orientar aos Regionais que não é atribuição dos técnicos de 2º grau, a emissão, de forma isolada, de laudos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.”

Dessa forma, a atividade de laudo, perícia e parecer técnico não esta contemplada nas atribuições técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

b) Quanto a poder “ aplicar “ os Cursos de Segurança preconizados pela Norma Regulamentadora do MTE NR10, ressalta-se que esses cursos contem tópicos específicos relacionados a instalações elétricas, como por exemplo no curso Básico :aterramento funcional (TN / TT / IT); de proteção; temporário; equipotencialização; seccionamento automático da alimentação; dispositivos a corrente de fuga; extra baixa tensão; separação elétrica, Normas Técnicas Brasileiras – NBR da ABNT: NBR-5410, NBR 14039 e outras , onde o Técnico Eletrotécnico pode atuar como “monitor , multiplicador ,etc “ nesses tópicos técnicos específicos, entretanto não pode ser o Responsável Técnico Habilitado por esse treinamento, uma vez que o mesmo exige competências específicas relacionadas a outras atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**VI – CONCLUSÃO:**

Considerando a consulta sobre atribuições (embora conste na capa como revisão de atribuições) feita pelo profissional Ricardo de Souza, que possui registro no CREA-SP sob nº 5062010150 com os títulos de “Engenheiro Ambiental”; “Engenheiro de Segurança do Trabalho”; “Tecnólogo em Construção Civil - Obras Hidráulicas” e “Técnico em Eletrotécnica”, quanto a poder executar parecer técnico relativo às instalações elétricas e SPDA para atendimento de renovação de alvará de funcionamento (AVCB) em conformidade com a Instrução Técnica 41 do Corpo de Bombeiros, e poder “aplicar” os Cursos de Segurança preconizados pela Norma Regulamentadora do MTE NR10, e necessário que a análise seja feita sob as óticas das competências enquanto profissional Habilitado Técnico em Eletrotécnica e profissional Habilitado Engenheiro de Segurança do Trabalho, conclui-se que:

1. Quanto as atribuições do “Técnico em Eletrotécnica, para Elaboração de parecer técnico relativo às instalações elétricas e SPDA, considerando-se a DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA PL-0718/2007, a atividade de laudo, perícia e parecer técnico não esta contemplada nas atribuições técnico industrial, modalidade eletrotécnica.
2. Quanto as atribuições do “Técnico em Eletrotécnica em poder “aplicar” os Cursos de Segurança preconizados pela Norma Regulamentadora do MTE NR10, o mesmo pode Atuar como “monitor , multiplicador ,etc “ nos tópicos técnicos específicos relacionados às instalações elétricas e Normas Técnicas Brasileiras – NBR da ABNT: NBR-5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão, e NBR 14039 – Instalações Elétricas de Media Tensão, e outras, entretanto não pode ser o Responsável Técnico Habilitado por esse treinamento, uma vez que o mesmo exige competências específicas relacionadas a outras competências profissionais estabelecidas pelo CONFEA –CREA..
3. Encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para manifesto e parecer, uma vez que a consulta sobre atribuições (embora conste na capa como revisão de atribuições) feita pelo profissional Ricardo de Souza, que possui registro no CREA-SP sob nº 5062010150 com os títulos de “Engenheiro Ambiental”; “Engenheiro de Segurança do Trabalho”; “Tecnólogo em Construção Civil - Obras Hidráulicas” e “Técnico em Eletrotécnica”, quanto a poder executar parecer técnico relativo às instalações elétricas e SPDA e em poder “aplicar” os Cursos de Segurança preconizados pela Norma Regulamentadora do MTE NR10, uma vez que questiona- se também se essas atribuições estão contempladas em sua Habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho.

VI . III - CANCELAMENTO DE REGISTRO**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

63	PR-361/2016 WILLIAM CORSI LEITE
	Relator AURO DOYLE SAMPAIO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF**VII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO****UGI BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	SF-2621/2016 CLÉIA MARIA DE ALMEIDA ALVES - ME
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-HISTÓRICO:**

As fl.09 do presente processo a empresa foi autuada Auto de Infração nº 34357/2016 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de "Instalação e manutenção associados a equipamentos de Segurança Eletrônica". Ela não apresenta recurso, não paga a multa e não regulariza sua situação perante este conselho e encaminha o processo a CEEE para distribuição a conselheiro para relato e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do auto de infração, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 15, 17 e 20 da Resolução 1.008/04; e artigo 1º da Resolução 336/89.

III-Voto:

Pela manutenção do AI- 34357/16.

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	SF-1025/2016 VAGNER GONÇALVES.
	Relator JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

HISTÓRICO: O Sr. VAGNER GONÇALVES registrado no CPF/MF sob N° 143.348.798-53, domiciliado a Rua Ribeirão Bonito, 207 Jardim do Trevo, CEP 13.030-120 – Campinas SP. Este profissional tem formação técnica em eletrônica, é sócio majoritário da empresa POLYAFER METROLOGIA CIENTÍFICA LTDA e o mesmo não se encontra registrado neste conselho, infringindo desta forma o artigo 55 da Lei 5.194/66. Foi encaminhada ao interessado uma notificação em 21/03/2016 (Notificação nº 5313/2016), esta foi recebida em 04/04/2016 e o mesmo apresentou em sua defesa a minuta de uma petição solicitando o cancelamento do auto de infração, esta solicitação não foi aceita UGI Campinas e em 18/04/2016 foi lavrado e encaminhado ao interessado o auto de infração nº 11514/2016. O Sr. Vagner mais uma vez apresentou em sua defesa outra minuta de petição pedindo a nulidade do auto de infração alegando que o profissional não exercia nenhuma atividade que fosse fiscalizada por este conselho.

PARECER: 1º - Verificado que a empresa onde o profissional é sócio majoritário trabalha com calibração de equipamentos de medição e que o uso da eletrônica é parte integrante do seu serviço;

2º - Tendo em vista que o Sr. Vagner Gonçalves assina como responsável técnico os certificados de calibração emitido por sua empresa;

3º - Com base na Lei 5.194/66 em seu artigo de número 55

VOTO: Voto pela manutenção do auto de infração 11514/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

66	SF-1758/2015	SUPERA COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	ANTÔNIO CLÁUDIO COPPO

Proposta**I - Objetivo:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Supera Componentes Industriais Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

II- Histórico:

O processo se inicia com fiscalização a empresa Wago Eletrônicos Ltda, que forneceu uma lista dos seus principais clientes, onde constava a interessada.

O interessado foi notificado conforme fl. 19.

Em 15/10/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 6438/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fls. 22).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Em consulta efetuada em 11/7/2017 ao sistema Creanet verificou-se que a interessada não se registrou no Conselho (fl. 27).

Apresenta-se às fls. 28/29 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

III – Dispositivos legais:

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46º. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**

Art. 59º. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(...)

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

III.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10º. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11º. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 13º. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.**Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.**Art. 38º. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.**Art. 43º. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:**(...)**§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.**Art. 15º. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.**Art. 16º. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17º. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20º. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.**IV – Parecer:**Considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa requerem conhecimentos técnicos específicos;**Considerando a legislação em vigor;**Considerando a cronologia dos fatos:**V – Voto:**Pela manutenção do Auto de Infração Nº 6438/2015.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**UGI CARAGUATATUBA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

67	SF-1630/2016	M.G.T. ELÉTRICA E SERVIÇOS NAVAIS LTDA.
	Relator	EDELMO EDIVAR TEREZI

Proposta**I - HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa M.G.T. ELÉTRICA E SERVIÇOS NAVAIS LTDA, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66,

Conforme verificado a empresa encontra-se registrada no Conselho desde 24/11/1997 (fls.03) e seu objeto social é:

A) Comércio Varejista de peças, equipamentos elétricos, hidráulicos em geral; e serviços de motores, serviços mecânicos, navais e serviços elétricos em geral.

Apresenta-se em fls.03 Relatório de Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do CREA-SP, no qual consta, dentre outras informações, que a interessada se encontra em débito com as anuidades 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, com cobrança judicial (Divida Ativa), sem responsável técnico.

A interessada foi notificada (fls.08) para apresentar responsável técnico legalmente habilitado, através da Notificação Nº 12181/2016, em 26/04/2016.

Em 22/06/2016 (fls.13) foi lavrado o Auto de Infração nº 18562/2016 – em nome da empresa M.G.T. ELÉTRICA E SERVIÇOS NAVAIS LTDA, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, consta no referido Auto que a empresa vem desenvolvendo as atividades de, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, instalação e manutenção elétrica.

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 18562/2016 (fls.18).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS:

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

III-2 - Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional..

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.**IV – PARECER:**IV-1 - Considerando as atividades da interessada.**IV-2 -Após a análise dos documentos constantes do Processo SF 001630/2016 e considerando o interessado em infringir á Alinía “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66,**V -**VOTO:**meu VOTO pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 18562/2016**Emito*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-113/2016	<i>ELIANE DA SILVA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - ME</i>
	Relator	EDELMO EDIVAR TEREZI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa *ELIANE DA SILVA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - ME*, por infração do artigo 59º da Lei 5.194/66,

Conforme verificado a empresa não se encontra registrada no Conselho e seu objeto social é:

- Serviços de instalação e manutenção elétrica.

A interessada foi notificada (fls.08) para registro no CREA-SP, através da Notificação Nº 14541/2.015, em 11/12/2.015.

Em 01/02/2.016 (fls. 16) foi lavrado o Auto de Infração nº 2384/2.016 – em nome da empresa *ELIANE DA SILVA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - ME*, por infração do artigo 59º da Lei 5.194/66, consta no referido Auto que a empresa vem desenvolvendo as atividades de, Serviços de instalação e manutenção elétrica, conforme atividade registradas no Objetivo Social.

A interessada apresentou defesa(fl.19) e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 2384/2.016 (fls.24).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS:

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III-2 - Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional..

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
11.3 - RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

IV – PARECER:

IV-1 - Considerando as atividades da interessada.

IV-2 - Após a análise dos documentos constantes do Processo SF 000113/2.016 e considerando o interessado em infringir ao Artigo 59º da Lei 5.194/66

V - VOTO:

Emito meu VOTO pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 2384/2.016

UGI JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-1698/2015 FERNANDO VENANCIO
	Relator PAULO SÉRGIO MORAES RIBEIRO

Proposta

VIDE ANEXO

UGI JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-2422/2016 CONTATOR MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

I-HISTÓRICO:

As fls. 15 do presente processo a empresa foi autuada Auto de Infração nº 31559/2016 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Serviços de montagem, instalação e manutenção de elétrica e hidráulica”. Não apresenta recurso, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI /Jundiaí encaminha o processo à CEEE para análise e pronunciamento sobre o cancelamento ou manutenção da multa.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 7º, 8º,9º, 10,11, 15, 17 e 20 da Resolução 1.008/04; artigo 1º da Resolução 336/89.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 31559/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-1864/2015	YSTART AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI
	Relator	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Ystart Automação Industrial Eirelli por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66.

O processo se inicia com relatórios de fiscalização da FLs. 02/05 e 08/09.

O interessado foi notificado a regularizar sua situação com o Conselho conforme consta na Fl. 12.

Em 29/10/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 8307/2015, com multa de valor de R\$ 1.788,72 (fls. 15)

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Em consulta efetuada em 10/07/2017 ao sistema CREAnet verificou-se que a interessada não se registrou no conselho (fl.20).

Apresenta-se à fls. 21/22 informação do Assistente Técnico do conselho, de acordo com o ato administrativo N° 23/11 do CREA-SP

2. Legislação.

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e

"f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão

exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidade.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

V – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se forem o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do exposto em atendimento ao despacho das fl. 19 sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação quanto a Manutenção ou cancelamento do auto de infração N° 8307/2015

Voto do Relator:

Parecer:

A empresa Ystart Automação Industrial Eirelli em 29/10/2015 foi atuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de infração N° 8307/2015, com multa de valor de R\$ 1.788,72 (fls. 15)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

A empresa não apresentou defesa e em consulta efetuada em 10/07/2017 ao sistema CREAnet verificou-se que a empresa não se registrou no conselho (fl.20).

Voto:

Voto pela manutenção do Auto de Infração N.º 8307/2015.

UGI LESTEN.º de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-2233/2016	WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-HISTÓRICO:**

O presente processo foi enviado a esta Câmara para manifestação quanto a procedência ou não do Auto de Infração AI-27974/2016, lavrado em 01/09/2016, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 tendo em vista a notificação e autuação da UGI/Leste da falta de registro e de defesa da interessada.

fls.02 A fiscalização faz relatório onde consta que na FEICON_BATIMAT- Salão Internacional da Construção 2012 consta a participação outras firmas inclusive a Walma Indústria e Comércio LTDA.

fls. 04 A fiscalização junta cópia de folders com os produtos oferecidos.

fls.08 Cópia da ficha cadastral da JUCESP

fls. 24 A empresa foi autuada AI-27974/2016 (incidência) em 01/09/2016 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 com multa conforme o disposto na alínea "c" artigo 73 da mesma Lei.

A firma não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho.

fls .29 A UGI/Leste encaminha o processo à CEEE para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não da AIN, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

II –Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 15, 16e 17 da Resolução 1.0089/04 .

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 27974/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-2311/2016	CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA - CAMPUS SERTÃOZINHO -
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR	

Proposta**I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Cordeiro Fios e Cabos Elétricos LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66- incidência AI- 29.308/2016(fl. 10).

Em 09/09/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 29.380/16, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa desenvolve as atividades de: “fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados”, sem a devida anotação de responsável técnico” (fl. 10).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, manifestando-se quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 15).

Consulta efetuada ao sistema de dados do Conselho – CREANet consta que a interessada se encontra sem responsável técnico e em débito da anuidade de 2016 (fl. 09).

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45,46 e 64 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI-29.380/16.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-1035/2015	INDUTEM INDUSTRIA DE TECNOLOGIA
	Relator	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Indutem – Indústria de Tecnologia Eletromecânica Eirelli- EPP por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66.

O processo se inicia com cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita federal (fl.02), onde consta como atividade principal a fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação.

Na fl. 03/04 consta ART recolhida pelo profissional Marcelo Chaves Zago, referente a execução de projeto de prevenção de combate a incêndio e laudo de acabamentos dos materiais.

O interessado foi notificado conforme fl. 08/09 e 12/13.

Em 01/07/2015 a interessada foi atuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 899/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fl.14)

A interessada apresentou defesa de fl. 21/22 e o processo foi encaminhado a Camara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto a manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Em consulta efetuada em 10/07/2017 ao sistema CREAnet verificou-se que a interessada se registrou no conselho de 24/08/2015 a 01/10/2015, porem consta como motivo termino que o objetivo atual desobriga o registro (fl 28)

De fl 29 consta impressão do cadastro de CNPJ da receita Federal, com atividade econômica principal comercio varejista de material elétrico.

O interessado foi notificado a regularizar sua situação com o Conselho conforme consta na Fl. 12.

Apresenta-se à fls. 30/31 informação do Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o ato administrativo N° 23/11 do CREA-SP

2. Legislação.

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e

"f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão

exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada

pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art.

6º(1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidade.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

V – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se forem o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

*autuação;**II – a situação econômica do autuado;**III – a gravidade da falta;**IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e**V – regularização da falta cometida.**§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.**§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.**§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.**Voto do Relator:**Parecer:**O interessado foi notificado conforme fl. 08/09 e 12/13.**Em 01/07/2015 a interessada foi atuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 899/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,82 (fl.14)**A interessada apresentou defesa nas fl. 21/22 e em consulta efetuada em 10/07/2017 ao sistema CREAnet verificou-se que a interessada se registrou no conselho de 24/08/2015 a 01/10/2015, porém consta como motivo termino que o objetivo atual desobriga o registro (fl 28) SP**De fl 29 consta impressão do cadastro de CNPJ da receita Federal, com atividade econômica principal comércio varejista de material elétrico.**Voto:**A Empresa Indutem – Indústria de Tecnologia Eletromecânica Eirelli- EPP, após notificada e multada apresentou a defesa, e fez o registro no CREA SP, Voto pela manutenção do Auto de Infração N° 899/2015, com redução da multa ao seu valor mínimo estipulado na tabela do anexo da Decisão PL-1056/2016 do CONFEA.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**UGI MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

75	SF-2730/2016	SEMAB COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	Relator	EDELMO EDIVAR TEREZI

Proposta**I - HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa SEMAB COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, Conforme verificado a empresa encontra-se registrada co Conselho desde 05/01/2011 (fls.18) e seu objeto social é:

- A) Instalação e manutenção elétrica;
 - b) Manutenção de redes de distribuição energia elétrica;
 - c) Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
 - d) Comércio varejista de materiais elétricos;
 - e) Comércio varejista de artigos de iluminação;
 - f) Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificado anteriormente.
- Apresenta-se em fls.18 Relatório de Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do CREA-SP, no qual consta, dentre outras informações, que a interessada se encontra quite com a anuidade 2016, sem responsável técnico.

A interessada foi notificada (fls.17) para apresentar responsável técnico legalmente habilitado , através da Notificação Nº 31588/2016, em 27/09/2016.

Em 25/01/2017 (fls.20) foi lavrado o Auto de Infração nº 2626/2017 – em nome da empresa SEMAB COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, consta no referido Auto que a empresa vem desenvolvendo as atividades de, Reparo de máquinas e equipamentos elétricos, Manutenção, Instalação, desempenho de cargo e/ou função técnica, instalação e manutenção elétrica de máquinas e equipamentos industriais.

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 2626/2.017 (fls.24).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS:

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

III-2 - Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional..

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

IV – PARECER:

IV-1 - Considerando as atividades da interessada.

IV-2 -Após a análise dos documentos constantes do Processo SF 0027/2017 e considerando o interessado em infringir á Alinía “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66.

V - VOTO:

Emito meu VOTO pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 2626/2.017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-869/2016	LEANDRO AUGUSTO NIZE - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Leandro Augusto Nize - ME (firma individual) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O presente processo foi iniciado a partir de ação de fiscalização no evento "Brotas Rodeo Bulls 2016", na qual se apurou que a interessada foi responsável pelo "Som e iluminação do palco" (fls. 02/08).

O objetivo social da interessada é: "Comércio varejista de máq. equip. elétricos, eletrônicos de uso pessoal e doméstico, aluguel de mat. e equip. para eventos. Atividades de sonorização e de iluminação. Produção musical. Artes cênicas, espetáculos e atividades compl. Não especificado ant. Produção e promoção de eventos em geral. Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário exceto andaimes; Instrumentos musicais; Máq. e Equip. Comerciais e Industriais não especific. ant. Serviços de organização de feiras, eventos, congressos, festas e exposições. Ag. de publicidade. Filmagens de festas e eventos." (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 11 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal referente à interessada.

Apresenta-se à fl. 12 relatório de fiscalização, datado de 24/02/2016.

Apresenta-se à fl. 13 Informação de agente de fiscalização e Despacho do Chefe da UGI Pirassununga para que a empresa seja notificada a proceder ao seu registro no CREA-SP.

Em 08/03/2016 a interessada foi notificada para requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 14).

Em 11/04/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 9552/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 15/16).

Considerando que a interessada pagou a multa e não apresentou defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para se manifestar quanto à procedência ou não do aludido Auto" (fl. 23).

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 24).

Apresenta-se às fls. 25/26 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; e considerando que as atividades desenvolvidas de sonorização e de iluminação são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs na área da engenharia elétrica,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 9552/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-2510/2015	RITA DE CASSIA RIBEIRO EIRELLI- ME
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta*Histórico:*

Trata o presente de autuação da empresa Rita de Cassia Eirelli- ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66- incidência AI- 8166/2016 (fls. 06).

Em 24/03/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 8539/16, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “continua desenvolvendo as atividades sem a devida anotação de responsável técnico” (fls. 06)

A interessada apresentou defesa às fls. 09 a 14, mas não pagou a multa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para a análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, manifestando-se quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 21).

Consulta efetuada ao sistema de dados do Conselho – CREA Net consta que a interessada em 24/06/2016 anotou como responsável técnico o Eng. Eletricista Carlos Ribeiro Batista, com restrição de atividades referentes ao objetivo social exclusivamente para Engenharia Elétrica. /9fl. 16).

Parecer:

- Considerando a Lei 5.194/66, no seu artigo 6º;
- Considerando a Resolução do Confea Nº 1.008/04;
- Considerando a defesa apresentada as fls de 09 a 14;
- Considerando que a empresa já estava devidamente registrada no CREA-SP;
- Considerando que foi regularizada a infração com a contratação de um responsável técnico.

Voto:

Pela manutenção do auto de infração, onde será aplicando o seu valor mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-439/2012	ACQUASOL IND. E COMERCIO DE AQUECEDORES SOLARES LTDA-ME.
	Relator	WOLNEY JOSÉ PINTO

Proposta**1.HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa ACQUASOL-IND. E COMÉRCIO DE AQUECEDORES SOLARES LTDA-ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

À fl. 16, consta DECISÃO da CEEE, em 25/03/11, do processo SF–000256/2011, a qual DECIDIU “pela manutenção do ANI 691.120”.

À fl. 17, consta ofício n°1428/11 enviado para a interessada, com aviso de entrega em 26/05/11, comunicando a decisão da CEEE.

Às fls. 18 a 20, foi feita Pesquisa CREANET, em 22/08/11, constando o não pagamento da multa, a falta de responsável técnico e a informação de nenhum recurso interposto quanto àquela decisão da CEEE.

À fl. 22 e verso, consta o ofício n°2643/11 da UGI São Carlos, Notificando a Interessada para, no prazo de 20 dias, liquidar o débito, sob pena de inclusão na dívida ativa, e, no prazo de 10 dias, sob pena de autuação por reincidência, com aviso de entrega em 01/09/11.

Às fls. 23 a 25, Pesquisa CREANET, em 10/02/12, constando o não pagamento do multa, a falta de responsável técnico e a informação que a multa foi mantida, a qual transitou em julgado.

À fl. 28, em Despacho, o Chefe da UGI-São Carlos determina que seja feita DILIGÊNCIA na empresa.

À fl. 29, aparece o Relatório de Fiscalização à interessada, em 16/05/2012, constatando que a empresa continua exercendo atividades afetas à fiscalização do CREA/SP, sem Responsável Técnico.

Às fls. 30 a 37, consta o Instrumento de Alteração Contratual referente à Interessada, verificando-se, na CLÁUSULA 3ª, o Objetivo Social, qual seja, “A exploração no ramo de Indústria e Comércio de Aquecedores Solares de água, bem como partes e peças de reposição”.

À fl. 38, verifica-se a NOTIFICAÇÃO N°103/2012, de 16/05/2012, informando a Interessada, para que, no prazo de 10 dias, indicar seu profissional legalmente habilitado, como Responsável Técnico, acrescentando que, o não atendimento da mesma, poderá torná-la sujeita à autuação por nova REINCIDÊNCIA.

Às fls. 40 e 41, pesquisa CREANET em 28/12/2012, constando nenhum responsável técnico.

À fl. 42 e verso, consta o AUTO DE INFRAÇÃO N° 226/2013, enviado à Interessada, em 18/02/2013, por ela recebido em 27/02/2013, para, em 10 dias, apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Às fls. 49 e 50, Relatório de Resumo de Empresa, em 06/01/2006, ainda sem Responsável Técnico.

À fl. 48, consta o Despacho da UOP Descalvado, encaminhando o processo para análise da CEEE.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

II.2 – Lei nº 9873/99, que dispõe sobre prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

II.3 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

110

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 37. Para a execução da decisão, o Crea deve notificar o autuado para regularizar a situação que ensejou a autuação, informando-o sobre a penalidade estabelecida.

Parágrafo único. Nos casos em que seja possível regularizar a situação, o Crea deve indicar as providências a serem adotadas de acordo com a legislação vigente.

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Do exposto e, em atendimento ao despacho de fl. 48, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 226/2013.

PARECER E VOTO

Considerando que a empresa ACQUALSOL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AQUECEDORES SOLARES LTDA – ME, é reincidente em relação ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66, voto pela manutenção do Auto de Infração ANI Nº 226/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-2137/2015	PROMACAIRE AUTOMAÇÃO EM REFRIGERAÇÃO.
Relator	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO	

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Promacaire Automação em refrigeração Elétrica Ltda. – ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo se inicia com documentação para registro apresentada, porem sem regularização da situação.

O interessado foi notificado a se registrar conforme disposto na fl. 14.

Em 20/11/2015 a interessada foi atuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 12145/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fl.15).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Camara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer , quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Em consulta efetuada em 10/07/2017 ao sistema CREAnet verificou-se que a interessada se registrou no conselho (fl.20).

Apresenta-se a fls. 21/22 informação do Assistente Técnico do Conselho , de acordo com o Ato administrativo N° 23/11 do CREA –SP.

2. Legislação.

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e

"f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão

exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art.

6º(1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidade.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

V – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se forem o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do exposto em atendimento ao despacho das fl. 19 sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação quanto a Manutenção ou cancelamento do auto de infração N° 12145/2015

Voto do Relator:

Parecer:

A Empresa Promacaire Automação em Refrigeração e Elétrica Ltda. – ME foi notificado a se registrar conforme disposto na fl. 14.

Em 20/11/2015 foi atuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 12145/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fl. 15).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

Não apresentou defesa, em consulta efetuada em 10/07/2017 ao sistema CREAnet verificou-se que a interessada se registrou no conselho (fl.20) com um Engenheiro Civil e Um Engenheiro Eletricista

Voto:

A Empresa Promacaire Automação em Refrigeração e Elétrica Ltda. – ME, após notificada e multada em 10/07/2017 faz o registro no CREA SP de dois engenheiros um Civil e outro Eletricista para a regularização perante o conselho, Voto pela manutenção do Auto de Infração N° 12145/2015, mas com a redução do valor da multa para o mínimo da tabela conforme Art. 43 § 3º da Resolução 1008.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-2732/2016 BRUNO BARBARA DA SILVA
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

I – Histórico:

Apurou-se que o interessado Bruno Barbara da Silva funcionário da empresa Cebrace-Jacareí, em 26/09/2016 foi notificado através da firma a esclarece porque sem registro no CREA/SP vem exercendo atividades de Técnico em Automação (folha 05).

Em 04/11/2016, lavrou-se contra o interessado o AI nº 35406/2016, por infração ao art. 55 da Lei nº 5.194/66 incidência, nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA. O interessado não apresentou defesa. A UGI /São José dos Campos encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do aludido auto as fls. 10.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 46, 55, 59 da Lei nº 5.194/66; os artigos 11, 20 e 47 da Resolução 1.008/04.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 35406/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UOP DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-1223/2016	EDSON RODRIGO DA PAIXÃO - ME
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta**DADOS DA INTERESSADA**

NOME: Edison Rodrigo da Paixão – ME

ENDEREÇO: Rua Manoel Biagio, 371

BAIRRO: Jd Ricardo Cesar

CIDADE: Descalvado

Registro no CREA: 31/10/2008

RESP. TEC: Jeronimo Cirelli Junior

TITULO: Engenheiro Mecânico

OBJETIVO SOCIAL: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico, peças e acessórios. Fabricação de estrutura metálicas. Montagem de estrutura metálica. Comércio varejista de Materiais elétricos. Instalação e manutenção elétrica. Instalação de máquinas e equipamentos industriais. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo.

HISTÓRICO

Sr Coordenador

Devido ao objetivo Social, observo – se que a empresa necessitava em seu quadro técnico de um Responsável Técnico devidamente regularizado no CREASP para responder pelos serviços na área de elétrica, atendendo assim o Art. 13 e Parágrafo Único da Resolução 336/89.

Em 2 de fevereiro de 2016 a interessada foi notificada que devido ao seu objetivo social deveria apresentar um responsável técnico legalmente habilitado na área de Eng. Elétrica para responder por suas atividades técnicas nesta área, em conformidade com o estabelecido na alínea “e” do Art. 6º e § único do artigo 8º ambos da Lei Federal 5194/66, foi estabelecido 10 dias de prazo a contar do recebimento da notificação ofício nº 137/2016 – UOP Descalvado, foi informada de que o não cumprimento da notificação no prazo estabelecido poderia ser autuada, por infringir à alínea “e” do Art. 6º da Lei Federal 5194/66.

Em 23/05/2016, a interessada foi autuada sob autuação nº 15190/2016, devido o não atendimento da notificação e continuar desenvolvendo as atividades registradas no seu Objetivo Social, sem o registro de um Responsável técnico na área de elétrica.

Foi informada que teria um prazo de 10 dias a contar da data de recebimento da notificação para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa estabelecida até a data do seu vencimento, bem como regularizar a falta que deu origem à infração, sob pena de eventual nova autuação.

Em 06/06/2016, a interessada apresentou defesa com os seguintes argumentos:

A Empresa não exerce a atividade de instalação e manutenção elétrica e que esta atividade só contava em seu objetivo Social porque a intenção era de participar de algumas licitações em órgãos públicos, o que não veio acontecer sendo assim nunca exerceu as atividades de instalação ou manutenção elétrica, e que já está providenciando perante a JUCESP, e demais órgãos competentes a autuação do seu Objetivo Social para deixar a empresa regularizada perante ao CREASP. (folhas 19 à 21).

Solicita o cancelamento do referido auto de infração argumentando que já pediu junto a Prefeitura Municipal, e está aguardando a mudança de endereço e atividades.

Apresenta cópia do pedido na Prefeitura, e que está aguardando autorização para mudança de endereço e atividades e que seu Objetivo social assim ficaria: FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS BEBIDAS E FUMO, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

INTALAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA (SERVIÇOS DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL). CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (CONSTRUÇÃO OU REFORMAS DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS, APARTAMENTOS, CASAS, CONDOMÍNIOS, EDIFICAÇÕES INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS).

Em 05 de agosto de 2016, considerando a defesa do interessado, (folhas 19 a 21), o processo foi encaminhado à CEEE atendendo assim ao dispositivo nos Arts. 15 e 16 da Resolução 1008/04do CONFEA, e do Art. 45 da Lei 5194/66.

LEGISLAÇÃO

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o Objetivo Social da interessada descrito nos dados da interessada.

Considerando que a interessada foi notificada e autuada, apresentou sua defesa baseado em uma proposta de um novo Objetivo Social acima descrita.

Considerando o objetivo Social, e o novo Objetivo Social proposto

Considerando o § 2º da Resolução 1008/04 do CONFEA.

Considerando a Legislação acima descrito.

VOTO

Voto 1º pela manutenção do auto de infração nº 15190/20016

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-554/2012	TIAGO LOPES ME.
	Relator	WOLNEY JOSÉ PINTO

Proposta**1.HISTÓRICO**

Trata o presente processo da autuação da empresa TIAGO LOPES ME.

Conforme consta do processo SF-000003/2011, Decisão CEEE/SP nº 422/2011 (fl. 19), nos termos seguintes, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 18, pela manutenção do ANI nº 001/2011” e prosseguimento do processo”.

À fl. 32, Relatório de Fiscalização, em 23/04/12, constatando atividades que continuam sendo desenvolvidas pela Interessada, quais sejam, “Instalação de Cercas Elétricas, CFTV, Alarmes, Portões Eletrônicos, Fechaduras Eletrônicas, Antenas Parabólicas para TV, Manutenção nos Equipamentos Acima”. À fl. 38, Ficha Cadastral junto JUCESP, contendo seu “Objetivo Social: Comércio varejista de peças e acessórios para eletrodoméstico e aparelhos eletrônicos, exclusivamente peças para informática (antenas parabólicas, UHF, VHF e FM)”.

À fl. 40 e verso, consta o Auto de Infração nº 784/2013, com aviso de recebimento em 31/07/2013, assinalando que, embora esteja com o registro no CREA/SP cancelado, vem desenvolvendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CREA/CONFEA, caracterizando, assim, REINCIDÊNCIA, para, em 10 dias, efetuar o pagamento da multa bem como regularizar sua situação.

À fl. 42, Interessada apresenta sua DEFESA, alegando, em síntese, não haver notificação anterior (documento extraviado dentro da empresa) bem como dificuldades financeiras e que teve dificuldade para contratação de profissional que assumisse a Responsabilidade Técnica.

À fl. 44, em 13/08/13, Relatório de Resumo da Empresa, constando como Responsável o Técnico o TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA RAFAEL VIANA MORAIS.

À fl. 45, o processo é encaminhado à “CAF” da UOP Jaboticabal.

À fl. 46, CAF Jaboticabal SUGERE o CANCELAMENTO do referido Auto da Infração.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Conforme Despacho de f. 47, o processo é encaminhado para a CEEE.

Do exposto e, conforme Despacho de fl. 47, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO N° 784/2013.

PARECER E VOTO

Considerando:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

(...)

V – regularização da falta cometida.

Portanto, voto pela manutenção da ANI n° 784/2013, com redução da multa ao seu valor mínimo estipulado na tabela do anexo da Decisão PL-1056/2016 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

VII . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-2701/2016 FÁBIO IRANILDO BISPO DE ALMEIDA
	Relator JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação quanto a necessidade de registro junto a este CREASP da empresa Manoel Iranildo Bispo de Almeida, CNPJ 14.273.117/0001-53, localizada a Rua Sebastião Ferreira da Silva, 105, Jardim Santa Terezinha, na cidade de Américo Brasiliense, em função do objetivo social da empresa.

O objeto social da mesma é o de “serviços de instalação e manutenção elétrica; serviços de instalação hidráulicas, sanitárias e de gás-encanador; serviços de reparação e manutenção em telefones – fixos e móveis ,aparelhos de fax e similares- técnico de manutenção de telefonia; serviços de instalação de antenas de tv-instalador de antenas de tv”.

A empresa foi notificada através da notificação nº 32503/2016 – fls. 04, a requerer registro no CREASP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresentou defesa – fls 06, alegando ser profissional qualificado através de cursos profissionalizantes e executar projeto feito por engenheiro elétrico responsável pela obra.

Parecer:

Os eletricitistas quando realizam cursos de eletricidade e possuem diplomas ou certificados são qualificados e não habilitados e para execução das atividades descritas no seu objetivo social a citada empresa deve estar registrada neste Conselho e apresentar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Voto:

Para que esta Câmara Especializada através do CREASP, e em obediência a Lei Federal nº 5.194/1966 informe a empresa Manoel Iranildo Bispo de Almeida a necessidade de regularizar a sua situação perante este CREASP providenciando o seu registro e indicando profissional legalmente habilitado, especialmente para não incorrer no descumprimento do Artigo 6º da citada Lei Federal que é exercício ilegal da profissão.

VII . III - A.N.I. - CANCELAMENTO**UGI JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-1697/2015 JULIO CESAR CONSONI RABELO
	Relator PAULO SÉRGIO MORAES RIBEIRO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-906/2015	SAMOR- PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/S LTDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa SAMOR-PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/S LTDA por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66(fl.s.71).

A fiscalização através de diligência verificou que a empresa acima citada vem desenvolvendo atividade de Instalações elétricas e iluminação para o Evento “Expo Guaçu 2015” na cidade de Mogi Guaçu(fotos de fls.30 a 64). As fls.15 e 05 consta o laudo do serviço elétrico em nome do Engenheiro eletricista Francisco Donatiello Neto e ART de execução do serviço .Constam também ARTs de profissionais da áreas de Engenharia Mecânica, Civil e de Segurança do Trabalho.

Através da Notificação Nº 1942/2015, em 27/05/2015 a interessada foi notificada para requerer o registro neste Conselho com a respectiva indicação de responsável técnico legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica (fl. 67). Consta na referida notificação a solicitação dos seguintes documentos: “contrato de prestação de serviços ou nota fiscal que comprove a contratação da empresa Tecno Serviços Elétricos para os serviços acima descritos assim como da ART correspondente aos mesmos.

Em 15/06/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 804/2015(fl.s. 71).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Nº 804/2015 (fl. 77).

II – Parecer :

Considerando alínea “a” do artigo 6º e os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e a Decisão Normativa 74/04 do CONFEA.

III-Voto:

1)Rever a Decisão CEEE nº 308/17: “Que o processo retorne a UGI, para a devida apresentação da respectiva AR de recebimento do Auto de infração nº 804/2015, bem como o Relatório Resumo da Empresa elaborado pelo sistema de TI do Regional, visto a informação da UGI constante a fl. 104.

2)Aprovar: “Que seja cancelado o AI nº 804/2015, aplicado a interessada devido ao enquadramento equivocado na legislação; Que seja notificado o responsável técnico da área elétrica o Eng. Eletricista Luís Henrique de Campos para apresentar os seguintes documentos: Contrato de prestação de Serviços ou Nota Fiscal de serviços que comprove a contratação da empresa TECNO SERVIÇOS ELÈTRICOS para a realização dos serviços; ART para as atividades apuradas; Informar ao Eng. Eletricista Luís Henrique de Campos que o não fornecimento do solicitado ou qualquer informação sobre o assunto em tela, poderá ensejar enquadramento no código de ética da profissão- alínea “e” do inciso II do artigo 9º do Anexo da Res. 1.002/02 do CONFEA”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-1839/2011	RENATO COELHO DA SILVA JUNIOR.
	Relator	WOLNEY JOSE PINTO

Proposta**1. HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa RENATO COELHO DA SILVA JUNIOR por suposta infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, sendo a multa, neste caso, estipulada pela alínea “e” do Artigo 73, da mesma Lei.

À fl. 08, no Relatório de Fiscalização de Empresa, o Agente Fiscal Paulo Rogério Romagna, são descritas as principais atividades desenvolvidas pela empresa, quais sejam, “Configuração de equipamentos, formatação, configuração de Word e Excel, configuração de rede. Manutenção de Hardware é encaminhada para terceiro (Worktec). A assistência técnica é de software, não de hardware”.

OBSERVAÇÃO: à fl. 08 verso, consta que “Os serviços de manutenção de HARDWARE são encaminhados para a empresa Fernando Gambini Ranucci ME, pessoa jurídica sem registro no CREA/SP, sendo que consta no processo SF-1899/10.

Consulta posterior ao Sistema Bull revelou que a empresa acertou sua situação, estando regularmente inscrita sob o nº 1228380”.

Na Reunião Ordinária nº 520, pela Decisão CEEE/SP nº 240/2013, de 28/06/13, esta câmara DECIDIU: “Aprovar o parecer do Conselheiro relator às fls. 19 e 20, de que a pessoa física Renato Coelho da Silva Junior está executando atividades ligadas ao Sistema e deverá ser autuado por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. O processo deverá ser encaminhado para a UGI para as devidas providências”. A fl. 22, pesquisa CREAMET em 09/12/2013, consta que o interessado continua sem inscrição no Sistema CONFEA/CREA.

Em decorrência da DECISÃO nº 240/2013, é enviado ao interessado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1903/2013, com aviso de recebimento em 16/12/2013 (fl.23 verso), pelo fato dele estar exercendo atividade técnica de manutenção de computadores, sem possuir registro no CREA, para, em 10 dias, contados de seu recebimento, apresentar Defesa ou efetuar o pagamento da multa estipulada, bem como regularizar-se neste CONSELHO (FL. 23).

Às fls. 26 e 27, o Sr. RENATO COELHO DA SILVA JUNIOR, apresenta sua Defesa, em 19/03/2013, solicitando o CANCELAMENTO da autuação, alegando, em síntese, que não presta serviços de natureza eletrônica, apenas configura softwares e testes de performance.

As fls. 22 e 23, pesquisa CREAMET em 18/12/2013, consta que o interessado continua sem inscrição no Sistema CONFEA/CREA e não efetuou o pagamento do Auto de Infração.

Em 18/12/2013, o Chefe da UGI-São Carlos, Decide encaminhar o processo para Parecer da “CAF” daquela UGI, a qual SUGERE o CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1903/13 (fl. 32).

Em Despacho, em 07/05/2014, o Chefe da UGI-São Carlos, DECIDE encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1903/2013 (fl. 33).

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
f) *direção de obras e serviços técnicos;*
g) *execução de obras e serviços técnicos;*
h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de

promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

127

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as

disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Do exposto e, em atendimento ao despacho de fl. 33, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1903/2013.

PARECER E VOTO

Considerando os Artigos 45 e 46 da Lei 5194/66;

Considerando a INFORMAÇÃO da Assistência Técnica da CEEE;

Considerando a manifestação da CAF da UGI de São Carlos.

Voto pelo "CANCELAMENTO" do Auto de Infração nº 1903/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

VII . IV - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

87	SF-1633/2016	LOUVOTEL COMUNICAÇÃO COMERCIAL LTDA
	Relator	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta*Informações ao Processo:**1 – Dados da CAT e Atestado de Capacidade Técnica:**CAT:**Dados da CAT n.º. 2620150009700 emitida em 15/09/2015 em tendo contratante a prefeitura municipal de Louveira e efetuado conforme Atestado Técnico fornecido pela prefeitura municipal de Louveira e o objeto esta a seguir discriminado:**Atestado de Capacidade Técnica que gerou a CAT:**“Fornecimento de equipamentos, implantação, instalação e treinamento de sistema de radio comunicação digital padrão aberto DMR em VHF ao departamento da Guarda municipal de Louveira.”**Equipamentos fornecidos / instalados:*

- 02 estações repetidoras modelo RD-986;
- 74 rádios portáteis modelo PD-706G;
- 10 rádios portáteis modelo PD-786G;
- 30 rádios veiculares modelo MD-786G;
- 02 Bases Fixas modelo MD-786G;
- 01 Console para gerenciamento de frota via GPS.

*Valor do fornecimento e serviços R\$ 25.000,00, realizado entre 03/08/2015 á 29/08/2015.**Referente ao pregão presencial de prestação de serviços 246/2015.**2 – Empresa TRC TELECOM LTDA EPP que efetuou a denuncia:**A empresa TRC alega que a certidão de Acervo Técnico em processos licitatórios merece cuidadosa apreciação, pois licitação que gerou o atestado técnico acima gerou as notas fiscais abaixo que em sua descrição não mencionam o fornecimento de materiais e sim só serviços executados.**E em documento anexo ao processo (folha 111) a propria empresa contratada LOUVOTEL informa que executou os serviços e afirma que os serviços descritos no atestado são referentes as notas fiscais abaixo.**NFS-e 2700 – Serviço de Manutenção no Sistema Digital– Valor R\$ 1965,00 de 09/04/2014;**NFS-e 3762 – Serviço de Manutenção no Sistema Digital – Valor R\$ 350,00 de 03/11/2014;**NFS-e 4082 – Serviço de Manutenção no Sistema Digital – Valor R\$ 19800,00 de 12/12/2014:*

- Troca de Antena;
- 30m de cabo coaxial;
- 02 conectores UHF;
- Troca de Duplexador;
- Troca de Antena Repetidora;
- Ajuste de Antena Base;
- Troca de Antena de 21 viaturas;
- Reprogramação de 105 rádios base;
- Instalação de bateria estacionaria;
- Instalação de 15 rádios moveis;
- Mudança de repetidora logica para digital.

*NFS-e 2700 – Serviço de Manutenção no Sistema Digital – Valor R\$3685,00 de 15/12/2014;**Valor Total – R\$ 25.800,00***PARECER:***Diante da incompatibilidade entre as Notas Fiscais (data e descritivo dos serviços executados) e Atestado de Capacidade Técnica (data de execução e descritivo dos serviços executados), solicito diligencia da fiscalização do CREASP, nas empresas Contratada e Contratante para averiguação dos fatos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

*Para orientação do Fiscal:*1 – *Atestado de Capacidade Técnica:**Serviço Executado: Implantação, instalação e treinamento de sistema de rádio comunicação digital.**Equipamentos Fornecidos: 02 estações repetidoras modelo RD-986; 74 rádios portáteis modelo PD-706G; 10 rádios portáteis modelo PD-786G; 30 rádios veiculares modelo MD-786G;**02 Bases Fixas modelo MD-786G; 01 Console para gerenciamento de frota via GPS.**Data de execução dos serviços: 03/08/2015 a 29/08/2015.*2 – *Notas Fiscais apresentadas pela empresa contratada, pela execução dos serviços:**NFS-e 2700 – Serviço de Manutenção no Sistema Digital – Data: 09/04/2014;**NFS-e 3762 – Serviço de Manutenção no Sistema Digital – Data: 03/11/2014;**NFS-e 4082 – Serviço de Manutenção no Sistema Digital – Data: 12/12/2014 com o seguinte descritivo:**- Troca de Antena; - 30m de cabo coaxial; - 02 conectores UHF;**Troca de Duplexador; Troca de Antena Repetidora; Ajuste de Antena**Base; Troca de Antena de 21 viaturas; Reprogramação de 105 rádios**base; Instalação de bateria estacionaria; Instalação de 15 rádios**moveis; Mudança de repetidora logica para digital.**NFS-e 2700 – Serviço de Manutenção no Sistema Digital – Data: 15/12/2014.**Portanto verifica-se que as notas fiscais foram emitidas de 09/04/2014 à 15/12/2014 e os serviços executados em 03/08/2015 à 29/08/2015 e os descritivos dos serviços não são os mesmos.**Após diligencia favor enviar relatório à esta CEEE para a conclusão da análise do processo.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-1162/2015	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de apuração de possível infração à legislação profissional ocorrida no acidente de dois funcionários da CTEEP, na qual o Sr. Vicente Rafael Agostinho foi vítima fatal e Sr. Edson Willian Martiniano que foi levado para o hospital. Este acidente ocorreu em 13/07/2015 próximo as 17h. Em fl. 02 temos a Notificação 3027 15-3110 na qual a CTEEP deve fornecer ao CREA-SP:

- Cópia do Boletim de Ocorrência;
- Cópia do laudo técnico pericial/polícia científica;
- Cópia do PPRA/PCMAT com as suas respectivas ART 's;
- Declaração / relatório sobre ocorrência e providencias, ações pertinentes ao departamento de Engenharia de Segurança do Trabalho

Em fls. 05 a 11 temos o Relatório de Empresa CTEEP do sistema informatizado do CREA-SP mostrando todos os Responsáveis Técnicos pela empresa.

Em fls. 16 a 20 temos o Boletim de Ocorrência e em seu histórico descreve que ocorreu um acidente de trabalho, envolvendo funcionários daquela instituição aos qual executavam trabalhos no interior da subestação de energia. Durante a execução do serviço os dois funcionários foram atingidos por uma descarga elétrica que vitimou fatalmente o Sr. Vicente Rafael Agostinho de 46 anos e o Sr. Edson Willian Martiniano de 53 anos que foi socorrido ao hospital local.

Em fls. 19 a 21 temos cópia do Relatório de Análise de Incidente do Trabalho – RAIT feito pela empresa na qual destacamos:

- O serviço em regime de linha energizada de 230kV de desconexão de cabos do seccionador 18629-102 para o lado do seccionador 18629-100 para possibilitar posterior manutenção no seccionado 18629-102;
- O serviço na fase vermelha foi concluído com êxito;
- O acidente aconteceu quando foi iniciada a subida dos trabalhadores no andaime para fazer o serviço na fase branca (segunda fase)

Causas apuradas:

- Subida não sincronizada dos colaboradores;
- Supervisão da escalada de linha viva.

Observações relevantes:

- O conjunto de andaimes isolantes foi testado pela equipe antes de sua montagem, estando o mesmo em condições de uso;
- Os empregados envolvidos nesta manutenção estavam em boas condições físicas e psicológicas antes de realizar o serviço;
- A equipe utilizava os EPC's e EPI's necessários na execução da atividade.

Medidas propostas para prevenção de ocorrências semelhantes:

- Reciclagem do procedimento, envolvendo empregados com atividades e regime energizado.
- Reforçar o papel do responsável pela Autorização de Execução de Serviço - AES, para atividade exclusiva da supervisão do trabalho;
- Além dos testes preventivos já existentes, adotar uma rotina exploratória por amostragem de equipamentos isolantes.

Em fls. 22 a 107 temos o PPRA da regional de Taubaté

Em fl. 108 temos a ART do responsável técnico pela CTEEP na função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Eng. Clovis Eduardo Hayashi.

Não localizei nos autos cópia da ordem de serviço da atividade que foi realizada, com todos os seus anexos de procedimento, ferramental, execução e segurança

Em fls. 110 a 126 temos o laudo do Instituto de criminalística na qual também conclui que o acidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

ocorreu no momento da subida no andaime.

Considerando:

- *Tratar-se de acidente de trabalho com vítima fatal;*
- *Que o profissional Responsável Técnico é Engenheiro de Segurança do Trabalho;*
- *O Art. 157 da CLT – Decreto Lei nº 5.452 de 01/05/1943*

o Cabe às empresas:

I - Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - Facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Voto

• *Que a CTEEP seja notificada a providenciar cópia da ordem de serviço completa da atividade que ocorreu o acidente, para cumprimento do exigido no inciso II do artigo 157 da CLT – Decreto Lei nº 5.452 de 01/05/1943;*

• *Perante o exposto e devido a especificidade do evento, solicito o encaminhamento deste processo à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST/SP para análise e parecer fundamentado e providências que julgar cabíveis;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**UOP SÃO VICENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-1315/2016 V2 PAULO ROBERTO RODRIGUES
Relator	ANTÔNIO CLÁUDIO COPPO

Proposta**I - Objetivo:**

Análise preliminar da denúncia realizada pela Sra. Cláudia do Nascimento Domingues x Eng.o. eletricista Paulo Roberto Rodrigues

II- Histórico:

O processo foi aberto pela UOP/São Vicente em 17.05.2016 e, em 28.10.2016 a UGI encaminha à Câmara Especializada e Engenharia Elétrica /CEEE para análise e direcionamentos (fl.210).

Revendo o processo , destacamos que trata da Denúncia protocolada pela Sra. Cláudia do Nascimento Domingues, na qualidade de representante legal do 3o. Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Vicente/SP (Cartório São Vicente) em 28.04.2014 em face ao abandono do Engenheiro Paulo Roberto Domingues e demais irregularidades referentes aos serviços contratados em 16.10.2013 entre o 3o. Tabelião e a empresa THAG Sistemas Ltda. , representada pelo engenheiro (fls.03/08) com a apresentação pela denunciante , na ocasião , de cópias dos seguintes documentos:

Proposta e complementação de proposta para a execução de serviços no Cartório São Vicente , datados respectivamente de 16.10.2013 e de 27.11.2013 , com assinatura das partes(fl.09/17);

Projeto da THAG Sistemas Ltda.(fls.18/20);

Boletim de ocorrência lavrado pelas partes em 05.02.2014(fl.21/24);

Ata notarial datada de 12.02.2014 referente à constatação de estado de instalações em imóvel(fl.27/27);

Fotografias do local dos serviços (fls.28/43).

Após anexar às fls.45/48 informação de cadastro quanto ao profissional Paulo Roberto Rodrigues e cópia de elementos da empresa THAG Sistemas Eletrônicos Ltda. (da qual o profissional é sócio administrador e que tem como objetivo social: instalação e manutenção elétrica na JUCESP e na Receita Federal , o agente fiscal da UGI/Santos informou em 20.05.2014 ter feito contato telefônico com o Eng.o. Paulo dando ciência sobre a denúncia apresentada e que o profissional comparecesse à UGI/Santos para dar vistas no documento.

Em 18.09.2014, o agente fiscal acima citado informa que após várias tentativas de reunião como Eng.o. Paulo , sem sucesso , encaminhou com AR a notificação no. 11767/2014-OS),notificando o profissional para comparecer à UGI/Santos para ciência no Processo referente à denúncia para apresentar cópia da ART referente aos serviços executados (fls.50/52).

Em 31.10.2014 (fl.53) informou que até aquela data o Eng.o. Paulo, apesar de ter recebido os documentos como prova a AR datada de 07.10.2014 não apresentara defesa..

Conforme informação da UGI de 31.11.2014 à fl.201 foi encaminhada por SEDEX para a unidade a Defesa Prévia do profissional datada de 30.11.2014, sendo anexada às fls.54/200 e onde consta inclusive cópia da ART recolhida pelo profissional em 30.10.2014 referente ao serviço executado para o contratante 3o. Tabelião (direção; instalação; das instalações elétricas de equipamento eletroeletrônicos;22 quilovolt-ampere) e a troca de e-mails entre denunciante e denunciado.

Em 16.06.2016 a UGI informa que o prazo para apresentação de defesa se encerrou em 17.10.2014 e juntada ao processo, no entanto, da defesa protocolada de forma intempestiva (fl.202) encaminhou ofícios para a denunciante e para o denunciado comunicando a abertura do presente processo (fls.206/209).

Cumpramos ressaltar que à fl.02 consta determinação da UGI/Santos , datada de 31.05.2016, de instauração do presente processo a fim de prosseguir com o assunto :”Análise preliminar de denúncia” em separado do processo SF-1426 de infração à alínea “a” do artigo 6 o. da Lei 5.194/66 referente a serviço/obra realizada pela empresa THAG Sistemas-ME”.

Ressaltamos mais que, para subsidiar a análise do presente processo, anexamos as mesmo:

fl.211 : informação atualizada do cadastro do profissional denunciado no Crea-SP Paulo Roberto Rodrigues (registrado como engenheiro eletricista desde19.03.2013 com atribuições do art. 9 o. da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

Res.218/73 do Confea; não constam responsabilidades técnicas ativas; está quite com a anuidade até 2017 e

fl.212 : informação de cadastro do Crea-SP onde se verifica que não foi localizado registro em nome da empresa THAG Sistemas Ltda.ME por nome ou CNPJ.

III – Dispositivos legais:

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 77º. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

III.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

III.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 25º. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26º. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

*especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**IV – Parecer:**Considerando a legislação em vigor;**Considerando a cronologia dos fatos;**Considerando a tempo decorrido entre todas as atividades supra citadas;**Considerando que já há outro processo relativo ao mesmo profissional,**V– Voto:**Pelo encaminhamento do presente processo para a Comissão de Ética Profissional para que o analise e emita uma decisão relativa ao mesmo por eventual infração aos Art. 9º. § III e Art.10º. § I e § III do Código de Ética.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

UOP SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-410/2017	IRACEMA APARECIDA TASCA MAZOLINI-ME
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto a manutenção de auto de infração imposto a empresa em questão. A empresa Iracema Aparecida Tasca Mazolini-ME, CNPJ 01.666.868/0001-98, com endereço a Rua Dr. Campos Salles, 234, Bairro Centro na cidade de Socorro, tem como objeto social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, órgão subordinado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, fls 08 do presente processo, o que se segue: “comercio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, comercio varejista de artigos do vestuário e complemento, instalação e manutenção elétrica, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico e prestação de serviço de conserto, restauração e manutenção em torre de transmissão de tv e rádio”.

Foi notificada - notificação nº 4948/2017 – fls 12 do presente, a requerer registro neste CREAMSP e apresentar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme o artigo 59 da Lei Federal 5194/1966.

Apresentou defesa, fls 14 do presente, alegando a não necessidade de registro neste Conselho, e dado o prazo decorrido sem que fosse efetuado o registro e a indicação de profissional legalmente habilitado, foi lavrado o auto de infração nº 6488/2017.

Parecer:

Este processo, no meu entendimento, apresenta considerações como a da fls 031, que deixa dúvidas o que realmente executa a citada empresa, pois no seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo ela executa uma função e nesta mesma fls 031 do presente processo, os serviços executados são apenas de zeladoria.

Voto:

Para que esta Câmara Especializada devolva o presente processo a UGI de Mogi Guaçu, para que esta UGI através de sua chefia, esclareça o que realmente executa a empresa e quais são as suas atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

VII . V - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-1080/2012	ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL
	Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa **ANÁLISE E MANIFESTAÇÕES** deste conselheiro, considerando os esclarecimentos apresentados no processo E – 109/2015 – Engenheiro Marcio Costa – Assunto: **Apuração de Falta Ética Disciplinar**, que teve juntada cópia dos referidos documentos neste Conselho sob n.º 269/2016 para este processo, documentos estes que são apresentados como parte de atendimento a **DECISÃO** da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica n.º 1069/2015 ocorrida em 16/10/2015, e também como argumentação de defesa a decisão.

II - HISTÓRICO:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para Análise e Parecer quanto à **Apuração de Irregularidades** pela interessada ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL, com data de abertura 23/07/2012 (capa), Em 21/02/2014 a UGI CENTRO – Nestor pestana, enviou o processo a CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise quanto a representação feita pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP contra a Ipiranga Produtos de Petróleo - IPP, relativa ao recebimento de 3 (três) pareceres técnicos (laudos) diferentes, mas que referiam-se ao mesmo Serviço/Obra “execução de serviços de requalificação das instalações elétricas de média e baixa tensão na base de Ourinhos – SP – da empresa Ipiranga produtos de Petróleo S/A, localizada Rua Ataliba Leonel nº 359 – parte - Vila Moraes – Ourinhos/SP”, sendo os 2(dois) primeiros referentes a uma mesma data de visita a instalação para inspeção/verificação e tabulação dos dados levantados e o último elaborado após uma outra visita para confirmação dos dados contraídos na primeira visita, relatório técnico este, pertencente a uma documentação requerida pela ANP para o pleito solicitado pela IPP de Autorização de Operação. Estes relatórios foram elaborados e emitidos pela empresa Eletricom Ltda. – Rua Miradouro, nº 262 – Bairro São Luiz – Contagem – MG, Contratada da IPP, portanto, é empresa com a responsabilidade técnica sobre o Serviço/Obra, e que tem como seu Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Márcio Costa – CREA/MG n.º 19.269/D, que emitiu as seguintes ARTs:

- CREA- MG, ART Eletrônica Obra/Serviço n.º 51310477 em nome do profissional Márcio Costa. Nome da Empresa Contratada: Elac Elétrica Automação e Telecomunicações Ltda. – ME, sediada em Contagem/MG. Nome do Contratante: CEEME – Construções e Montagens Ltda, sediada em Belo Horizonte/MG. Nome do Proprietário: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, sediada em Ourinhos/SP, que teve por finalidade a Avaliação e Requalificação das Instalações Elétricas de Média e Baixa na Ipiranga – Base Ourinhos. Emitida em 02/08/2010.

A ART acima se refere ao Relatório CEEME – Construções e Montagens Ltda. – Relatório Técnico – Elétrica – Ipiranga – Ourinhos/SP. Nº Eletricom 1010-59 REV. A Folha 1/20 - Nº Eletricom 7003-0058-E12-000-004 REV. A, com emissão inicial em 03/08/2010.

Este Relatório Técnico teve como 1- OBJETIVO: “Este laudo refere-se à execução de serviços de requalificação das instalações elétricas de média e baixa tensão na base de Ourinhos – SP – da empresa Ipiranga produtos de petróleo S/A, localizada Rua Ataliba Leonel n.º 359 – parte Vila Moraes – Ourinhos/SP.” E 2- SISTEMÁTICA DOS TRABALHOS: “No transcorrer dos trabalhos foram adotados os seguintes procedimentos técnicos: - Inspeção visual em todos os seguimentos das instalações elétricas dos prédios, compreendendo: Subestação Abrigada; Sala do CCM; Portaria; Drive-in; Quadros de distribuição de circuitos.” Tendo como conclusão no Item 18 – RESUMO DAS INSTALAÇÕES: “Diante do exposto podemos concluir que as instalações elétricas estão em conformidades com as normas técnicas da ABNT.” Onde assina o mesmo como Responsável Técnico o Eng.º Eletricista Márcio Costa – CREA n.º 19.269/D - MG.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

- CREA SP – ART Eletrônica Obra/Serviço n.º 92221220110726423 em nome do profissional Márcio Costa. Nome da Empresa Contratada: Elac Elétrica Automação e Telecomunicações Ltda. – ME, sediada em Contagem/MG. Nome do Contratante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, sediada em Ourinhos/SP, que teve por finalidade a Avaliação e Requalificação das Instalações Elétricas de Média e Baixa Tensão na Ipiranga – Base Ourinhos. Emitida em 30/06/2011. (Obs. Data de efetiva participação do profissional: 02/08/2010 – Data do Contrato: 02/09/2010 – Data Início da Execução: 02/08/2010). Tipo de Contratado: Pessoa Jurídica.

A ART acima se refere ao Relatório CEEME – Construções e Montagens Ltda. – Relatório Técnico – Elétrica – Ipiranga – Ourinhos/SP. Nº Eletricom 1010-59 REV. A Folha 1/24 - Nº Eletricom 7003-0058-E12-000-003 REV. A, com emissão em 03/08/2010.

Este Relatório Técnico teve como 1- OBJETIVO: “Este laudo refere-se à execução de serviços de requalificação das instalações elétricas de média e baixa tensão na base de Ourinhos – SP – da empresa Ipiranga produtos de petróleo S/A, localizada Rua Ataliba Leonel n.º 359 – parte Vila Moraes – Ourinhos/SP.” E 2- SISTEMÁTICA DOS TRABALHOS: “No transcorrer dos trabalhos foram adotados os seguintes procedimentos técnicos: - Inspeção visual em todos os seguimentos das instalações elétricas dos prédios, compreendendo: Subestação Abrigada; Sala do CCM; Portaria; QDC’s.” Tendo como conclusão no Item 18 – RESUMO DAS INSTALAÇÕES: “Diante do exposto podemos concluir que as instalações elétricas estão em conformidades com as normas técnicas da ABNT.” Onde assina o mesmo como Responsável Técnico o Eng.º Eletricista Márcio Costa – CREA n.º 19.269/D – MG, que tem como seu Registro Profissional no CREASP n.º 5063544776 .

Em 16/12/2011 a empresa Eletricom Ltda. através de seu Diretor Técnico Administrativo (Anderson Bicalho Diniz), justificou a empresa CEEME Construções e Montagens Ltda. a falha técnica de envio de dois Laudos, em função ao acúmulo de serviços internos, associado à urgência de entrega solicitada pelo cliente, e também por ter um empregado recém-contratado que cometeu um equívoco na elaboração do material a ser entregue por reutilizar um outro arquivo para elaboração do laudo. E também por a resistência do Aterramento dos tanques estarem alta – Item 17 TANCAGEM, que por emprego de metodologia errada na medição, esta empresa realizou nova visita a Base de Ourinhos em 16/12/2011, para refazer todos os procedimentos, com a finalidade de relatar a atual situação da base em atendimento às normas aplicáveis, o que gerou novo Relatório Técnico Elétrica – Laudo.

Onde foi usada a mesma ART (Obra/Serviço n.º 51310477) apresentada acima que se refere ao Relatório CEEME – Construções e Montagens Ltda. – Relatório Técnico – Elétrica – Ipiranga – Ourinhos/SP. Nº Eletricom 1010-59 REV. A Folha 1/23 - Nº Eletricom 7003-0058-E12-000-003 REV. B, com emissão em 16/12/2011.

Este Relatório Técnico teve como 1- OBJETIVO: “Este laudo refere-se à execução de serviços de requalificação das instalações elétricas de média e baixa tensão na base de Ourinhos – SP – da empresa Ipiranga produtos de petróleo S/A, localizada Rua Ataliba Leonel n.º 359 – parte Vila Moraes – Ourinhos/SP.” E 2- SISTEMÁTICA DOS TRABALHOS: “No transcorrer dos trabalhos foram adotados os seguintes procedimentos técnicos: - Inspeção visual em todos os seguimentos das instalações elétricas dos prédios, compreendendo: Subestação Abrigada; Sala do CCM; Portaria; QDC’s.” Tendo como conclusão no Item 18 – RESUMO DAS INSTALAÇÕES: “Diante do exposto podemos concluir que as instalações elétricas estão em conformidades com as normas técnicas da ABNT.” Onde assina o mesmo como Responsável Técnico o Eng.º Eletricista Márcio Costa – CREA n.º 19.269/D – MG.

Em verificação ao cadastro do CREASP na data de 23/06/2012 por agente fiscal da UGIO Centro, foi constatado o seguinte quanto aos profissionais e empresas envolvidas:

- O Eng.º Eletricista Márcio Costa esta registrado no CREAS SP sob o n.º 5063544776 (fl. 79);
- A Empresa CEEE – Construções e Montagens Ltda. está registrada (fl. 79);
- A Empresa ELAC – Eletra, Automação e Telecom Ltda. está registrada, mas com o mesmo vencido nesta data e possui endereço em Contagem – MG (fl. 79);
- A Empresa Eletricom Ltda. não possui registro ou endereço em São Paulo (fl. 79);
- Anderson Bicalho Diniz não possui registro (fl. 79).

Em atendimento ao art. 7º da resolução 1008 do CONFEA – Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatado ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgada necessárias ou adotar providências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

para regularização a situação. Que assim o fez da seguinte forma:

- Informou em 04/01/2013 a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP através do Ofício n.º 0029/2013 – UGI Centro, que foi instaurado um processo administrativo para apuração dos fatos denunciados, em consonância ao Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966, aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

- Solicitou em 04/01/2014 a empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste Ofício (0028/2013 – UGI Centro), apresentar esclarecimentos sobre os serviços realizados através de documentos comprobatórios de adequação técnica para obtenção de Autorização de Operação de Base de Distribuição de Combustíveis Líquidos na cidade de Ourinhos/SP. E também para demais verificações e prosseguimentos de análise do assunto neste conselho, solicitaram ainda, que fossem informados quais os profissionais e empresas participaram desses trabalhos, com nome/endereço e CNPJ.

- Solicitou em 04/01/2014 ao Eng.º Eletricista Márcio Costa, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste Ofício (0027/2013 – UGI Centro), apresentar manifestação a respeito dos serviços realizados através de documentos comprobatórios de adequação técnica para obtenção de Autorização de Operação de Base de Distribuição de Combustíveis Líquidos na cidade de Ourinhos/SP.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, respondeu Ofício n.º 0031/2013 – UGI Centro, em 16/01/2013.

A empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, respondeu o Ofício 0028/2013 – UGI Centro, recebido em 15/01/2013 informando que contratou para realização dos serviços a empresa Eletricom Serviços Elétricos, Automação e Telecomunicação Ltda. com sede em Contagem/MG, e que o Eng.º responsável pela elaboração dos referidos laudos técnicos foi o Sr. Márcio Costa, inscrito no Crea/MG sob o n.º 19.629-D/MG, residente em Contagem/MG. Sendo os serviços contratados de Elaboração de Relatório Técnico das instalações elétricas da Base de Ourinhos, a fim de instruir o procedimento de requalificação da referida instalação, perante a ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustível, sendo conhecedora dos erros nos Relatórios Técnicos através da ANP, o que motivou a questionar a empresa contratada porque havia enviado três relatórios, e só neste momento recebeu suas justificativas aos erros cometidos.

O Eng.º Eletricista Márcio Costa, não respondeu o Ofício 0027/2013 – UGI Centro.

Perante os fatos relacionados acima em 02/05/2013 a UGI Centro retornou o processo a CEEE para prosseguimento da análise e manifestação, e também reiterou o Ofício 0027/2013, emitido em nome do Eng.º Eletricista Márcio Costa, por não ter manifestação de sua parte através do Ofício nº 0200/2012 emitido em 22/01/2014, notificando o mesmo no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste Ofício apresentar manifestação da apuração de irregularidades referentes aos documentos comprobatórios de adequação técnica para obtenção de Autorização de Operação de Base de Distribuição de Combustíveis Líquidos na cidade de Ourinhos/SP.

Em 10/06/2012 a ANP através do Sr. Dirceu Cardoso Amorelli Junior – Superintendente de Abastecimento, apresentou o Ofício nº 1642/2012/SAB, remetida à fiscalização do CREA SP, requerendo apuração dos fatos referentes à documentação comprobatória de adequação técnica para obtenção de operação de base de distribuição de combustíveis líquidos. Além do que notificar a Superintendência de Abastecimento (SAB) da ANP quaisquer medidas adotadas.

Em 13/02/2014, o Eng.º Eletricista Márcio Costa se manifestou ao Ofício nº 0200/2012, através de uma Declaração em papel timbrado da Empresa Eletricom Ltda, o qual informa que é o Responsável Técnico da mesma, confirmando a falha interna ocorrida durante a elaboração do Relatório Técnico inicialmente apresentado, mas também justificando que o erro cometido esta remetido a um funcionário desta empresa, “que deixou de verificar com exatidão as informações ao emitir tal documento”.

Também informou que foi emitido novo Laudo com as informações corretas, e que esta empresa foi contratada pela Ipiranga Produtos de Petróleo Ltda. para realizar a obra de Adequação Elétrica, a fim de atender às recomendações de manutenção indicadas no terceiro laudo, concluídos em 2012.

Também é apresentado neste processo o CONTRATO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRAS E MATERIAIS, realizado entre a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e a empreiteira ELAC ELÉTRICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

AUTOMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO LTDA. para a realização das obras de Adequação Elétrica de acordo com as exigências da Agência Nacional do Petróleo – ANP na Base de Ourinhos – SP, com assinatura do mesmo em 09/02/2012 e data de Conclusão das obras em 23/03/2012, sendo que uma das cláusulas da Forma de pagamento estava condicionado a apresentação da ART na assinatura do presente contrato. Verifica-se no contrato, Item 6.1 – Constituem obrigações da EMPREITEIRA: “executar a obra de acordo com o, observando inclusive as exigências dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura” e no Item 6.6 “fornecer técnica de construção, supervisão, mão-de-obra comum e especializada.....” e no Item 6.7 – “manter, na obra, responsável técnico habilitado e.....” e no Item 6.15 – “responsabilizar-se técnica e civilmente pela a execução obras e pela regularização junto aos Órgãos Públicos locais de fiscalização, como o CREA, responsabilizando-se, também, pelas obrigações.....” e no Item 7 “A obra será considerada concluída desde que a EMPREITEIRA tenha cumprido integralmente o projeto e, em especial, as obrigações aludidas nos itens 6.1 6.16 e 6.22.” (fls. 145 a 149)

Verificam-se ainda nos autos do processo que o pagamento dos 30% sinal foi cobrado em 10/02/2012, com vencimento para 25/02/2012, condicionado a entrega da ART para início dos serviços, e que a conclusão dos serviços ocorreram em 01/06/2012 com vencimento da NF em 16/06/2012, data da entrega do Relatório de Conclusão.

Em 16/10/2015 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica apreciou o processo e DECIDIU (Decisão CEEE/SP n.º 1069/2015) Rejeitar o parecer do Conselheiro Relator e Aprovar o parecer do Conselheiro Vistor, quanto a: I) Pela instauração de Processo ético-disciplinar contra o Engenheiro Eletricista Márcio Costa – CREA/MG n.º 19.269/D no Conselho Regional onde o profissional está registrado, por não atender o Ofício 0027/2013 – UGI Centro, dentro do prazo estabelecido, e por assinar um relatório técnico sem verificar a consistência dos dados levantados, por ser o responsável técnico. II) Para que a UGI Ourinhos verifique através de levantamento se a Empresa Eletricom Ltda. – Rua Miradouro, nº 262 – Bairro São Luiz – Contagem – MG, Contratada da IPP, mantinha em seu quadro profissional um Responsável Técnico, e se este era o Engenheiro Eletricista Márcio Costa – CREA/MG n.º 19.269/D, durante a elaboração do: Relatório Técnico – Elétrica – Ipiranga – Ourinhos/SP. Nº Eletricom 1010-59 REV. A Folha 1/20 - Nº Eletricom 7003-0058-E12-000-004 REV. A, com emissão inicial em 03/08/2010; Relatório CEEME – Construções e Montagens Ltda. – Relatório Técnico – Elétrica – Ipiranga – Ourinhos/SP. Nº Eletricom 1010-59 REV. A Folha 1/24 - Nº Eletricom 7003-0058-E12-000-003 REV. A, com emissão em 03/08/2010. Relatório CEEME – Construções e Montagens Ltda. – Relatório Técnico – Elétrica – Ipiranga – Ourinhos/SP. Nº Eletricom 1010-59 REV. A Folha 1/23 - Nº Eletricom 7003-0058-E12-000-003 REV. B, com emissão em 16/12/2011. Se no esclarecimento sobre os serviços acima referenciados for evidenciada alguma irregularidade, que sejam aplicadas as penalidades e multas previstas. III) Para que a UGI Ourinhos verifique através de levantamento se houve a emissão de ART para a realização do CONTRATO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRAS E MATERIAIS, realizado entre a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e a empreiteira ELAC ELÉTRICA AUTOMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO LTDA. para a realização das obras de Adequação Elétrica de acordo com as exigências da Agência Nacional do Petróleo – ANP na Base de Ourinhos – SP, que se iniciou em 09/02/2012. Se no esclarecimento sobre os serviços acima referenciados for evidenciada alguma irregularidade, que sejam aplicadas as penalidades e multas previstas. IV) Que a UGI Ourinhos, responda o Ofício nº 1642/2012/SAB, remetida à fiscalização do CREA SP, notificando a Superintendência de Abastecimento (SAB) da ANP as medidas tomadas por este Conselho. V) Para que a UGI Ourinhos verifique através de levantamento se a empreiteira ELAC ELÉTRICA AUTOMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, responsável pela realização das obras de Adequação Elétrica de acordo com as exigências da Agência Nacional do Petróleo – ANP na Base de Ourinhos – SP, em atendimento ao terceiro Relatório Técnico - Relatório CEEME – Construções e Montagens Ltda. – Relatório Técnico – Elétrica – Ipiranga – Ourinhos/SP. Nº Eletricom 1010-59 REV. A Folha 1/23 - Nº Eletricom 7003-0058-E12-000-003 REV. B, emitido em 16/12/2011, estabelecido no CONTRATO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRAS E MATERIAIS, com a Contratante Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, estava registrada no CREASP. Se no esclarecimento sobre os serviços acima referenciados for evidenciada alguma irregularidade, que sejam aplicadas as penalidades e multas previstas.

Em 10/12/2015, a UGI CENTRO, seguindo-se a Decisão CEEE/SP n.º 1069/2015, através do Ofício n.º 03202/2015 – UGI Centro apresentou a decisão proferida pela CEEE e as providências adotadas à ANP –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL, denominado INTERESSADA neste processo (folha 173).

Em 09/12/2015, a UGI CENTRO, seguindo-se a Decisão CEEE/SP n.º 1069/2015, através do Ofício n.º 03200/2015 – UGI Centro, notificou a empresa E.L.A.C. Elétrica, Automação e Telecomunicações Ltda, a prestar novos esclarecimentos com comprovação dos fatos (folhas 174 e 175).

As folhas 176 e 177 são apresentadas via consulta ao Sistema CREAMET Resumo da Empresa e Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa: E.L.A.C. Elétrica, Automação e Telecomunicações Ltda, com Período de Registro com data de Início em 28/06/2011 e Data de Término em 28/12/2011, onde no campo revisão é apresentado visto válido para 180 dias para execução obras/serviços (28/12/2011), empresa esta que tem como Objeto Social: “Prestação de serviços em instalação e manutenção elétrica; bombeiro hidráulico; automação predial e telecomunicações; e o comércio varejista de materiais elétricos conjuntamente com a prestação de serviços”.

Em 11/12/2015 a UGI Centro através da Agente Fiscal 0425 apresenta algumas Informações das providências adotadas, dentre as quais, iniciado o processo E – 109/2015 em nome do Profissional Marcio Costa, tendo como assunto: Apuração de Falta Ética Disciplinar.

A folha 180, sem data de elaboração, é apresentada em Papel Timbrado e assinado pelo Diretor Anderson Bicalho Diniz da empresa E.L.A.C. Elétrica, Automação e Telecomunicações Ltda, CNPJ 11.528.484/0001-62, resposta da empresa em atendimento ao Ofício n.º 03200/2015, confirmando que o Engenheiro Marcio Costa é o responsável técnico da empresa desde 2010, confirmado na ART n.º 92221220120310658, para “REQUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NA IPIRANGA DA BASE DE OURINHOS”, vinculado a um serviço contratado em 09/02/2012 e com data de início de execução em 09/02/2012, que teve o recolhimento do profissional da ART em 30/03/2012, documento este que não apresenta a Assinatura do Contratante. Ainda em sua resposta, que faz uma análise ao Ofício n.º 03201/2015, enviado ao Engenheiro Marcio Costa, considera ainda algumas informações que considera importante, descritas a seguir:

- “Existem erros nas análises e conclusões do senhor eng. César Augusto Sabino Mariano – Conselheiro CEEE.

- “Enviamos uma outra carta informando os detalhes dos equívocos encontrados. (anexa ao envio desta).

A folha 181, sem data de elaboração, é apresentada em Papel Timbrado e assinado pelo Diretor Anderson Bicalho Diniz e Engenheiro Eletricista Márcio Costa, ambos da empresa E.L.A.C. Elétrica, Automação e Telecomunicações Ltda, CNPJ 11.528.484/0001-62, outras considerações após análise ao ofício n.º 03201/2015, que consideram não procedentes na análise do Sr. Eng.º César Augusto Sabino mariano – conselheiro CEEE:

- Confirmam que houve um erro na elaboração dos laudos, mas que para correção assim que souberam dos fatos, fizeram nova visita em dezembro de 2011 corrigindo o mesmo;

- Que o novo laudo n.º 7003-0058-E12-000_REV_B, contém as informações corretas, e em sua conclusão final não atesta que as instalações estão em conformidades com as normas da ABNT como informa o eng.º César Augusto (pág. 165). Nesta visita (dez/2011), constatamos e confirmamos diversas irregularidades. Foi emitida uma nova ART em 16/11/2011 para esta visita e novo laudo. ART n.º 9222122011136081. (Não foi utilizada a mesma ART obra/serviço n.º 51310477 conforme relata no final da página 164.)

- Informam que foi emitida uma nova ART n.º 92221220120290521 com vista a uma profunda análise nos projetos e acompanharam todo o procedimento novamente.

- A Ipiranga contratou a Eletricom para executar a obra e corrigir os problemas encontrados e citados no relatório 7003-0058-E12-000-003_REV_B (ART n.º 92221220120310658) sob responsabilidade do Eng.º Márcio Costa;

- E por fim, o contrato foi assinado em 09/02/2012, porém a obra só foi iniciada no mês de março (devido a atraso de pagamento da NF), e o término aconteceu em junho/2012. Os serviços foram concluídos com êxito, e não fomos contratados para realizar novo laudo.

- ART 92221220120310658 – Obra/serviço, data do Contrato: 09/02/2012 - “Requalificação das instalações elétricas na Ipiranga da Base Ourinhos”, emitida e paga em 30/03/2012, sem assinatura do contratante. (página 182);

- ART 92221220120290521 – Desempenho de Cargo ou Função, data do Contrato: 26/03/2012 -

“Coordenação Técnica dos serviços prestados; Verificação dos projetos e Laudos Técnicos”, emitida e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

paga em 26/03/2012, sem assinatura do contratante. (página 182);

- Na página 184 é reapresentado a folha 11/23 do Relatório Técnico n.º Eletricom 7003-0058-E12-000-003_REV_B;

Na página 186 a UGI Centro encaminha o processo a CEEE, que neste instante apresenta cópia de novo fatos, que foram relatados acima para nova análise e manifestação.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

III-1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais

encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

III-2 – Instrução n.º 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processos Ético-Disciplinar no CREA-SP, da qual destacamos:

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

§1º A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

§2º A denúncia anônima será encaminhada à Unidade de Fiscalização do local da pressuposta infração para verificação dos fatos nela contidos.

§3º Outras Unidades, quando receberem a denúncia, deverão protocolá-la e encaminhá-la a uma Unidade de Atendimento do Crea-SP que procederá a análise quanto às exigências para o acolhimento.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução. a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR; b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado; c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

IV – PARECER/CONSIDERAÇÕES

- Considerando as informações abaixo extraídas do processo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

Decisão CEEE/SP n.º 1069/2015 Cumprimento da Decisão Informações Novos documentos apresentados/Contra argumentações

I) Pela instauração de Processo ético-disciplinar contra o Engenheiro Eletricista Márcio Costa – CREA/MG n.º 19.269/D no Conselho Regional onde o profissional está registrado, por não atender o Ofício 0027/2013 – UGI Centro, dentro do prazo estabelecido, e por assinar um relatório técnico sem verificar a consistência dos dados levantados, por ser o responsável técnico. Instaurado processo E-0109/2015--

II) Para que a UGI Ourinhos verifique através de levantamento se a Empresa Eletricom Ltda. – Rua Miradouro, nº 262 – Bairro São Luiz – Contagem – MG, Contratada da IPP, mantinha em seu quadro profissional um Responsável Técnico, e se este era o Engenheiro Eletricista Márcio Costa – CREA/MG n.º 19.269/D, durante a elaboração do: Relatório Técnico – Elétrica – Ipiranga – Ourinhos/SP. Nº Eletricom 1010-59 REV. A Folha 1/20 - Nº Eletricom 7003-0058-E12-000-004 REV. A, com emissão inicial em 03/08/2010; Relatório CEEME – Construções e Montagens Ltda. – Relatório Técnico – Elétrica – Ipiranga – Ourinhos/SP. Nº Eletricom 1010-59 REV. A Folha 1/24 - Nº Eletricom 7003-0058-E12-000-003 REV. A, com emissão em 03/08/2010. Relatório CEEME – Construções e Montagens Ltda. – Relatório Técnico – Elétrica – Ipiranga – Ourinhos/SP. Nº Eletricom 1010-59 REV. A Folha 1/23 - Nº Eletricom 7003-0058-E12-000-003 REV. B, com emissão em 16/12/2011. Se no esclarecimento sobre os serviços acima referenciados for evidenciada alguma irregularidade, que sejam aplicadas as penalidades e multas previstas.--Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa – CREAMET, CREA – SP (fl. 177).

Eng. Márcio Costa, sob registro n.º 5063544776, através de vínculo por contrato de prestação de serviço conforme Código Civil, esteve registrado neste Conselho no período de 27/06/2011 a 2012 e anotado como Responsável Técnico pela empresa ELAC – Elétrica, Automação e Telecomunicações Ltda.. (Folhas 134 e 135)

III) Para que a UGI Ourinhos verifique através de levantamento se houve a emissão de ART para a realização do CONTRATO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRAS E MATERIAIS, realizado entre a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e a empreiteira ELAC ELÉTRICA AUTOMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO LTDA. para a realização das obras de Adequação Elétrica de acordo com as exigências da Agência Nacional do Petróleo – ANP na Base de Ourinhos – SP, que se iniciou em 09/02/2012. Se no esclarecimento sobre os serviços acima referenciados for evidenciada alguma irregularidade, que sejam aplicadas as penalidades e multas previstas. Emitido Ofício n.º 3200/2015 em 09/12/2015 (fls. 174 e 175):

- Solicitando informações sobre responsabilidade técnica do Eng.º Márcio Costa na apresentação dos Relatórios Técnicos;

- Solicitando a ART registrada para os serviços em Ourinhos, conforme Contrato (fls. 145 a 149). Relatório de resumo da Empresa (22/01/2014):

- Início do registro: 28/06/2011;

- Data de término: 28/12/2011;

- Motivo de Término: Vencimento da validade do registro;

Revisão:

- 28/12/2011 – Resp Tec Contratado com prazo ver 4 anos;

- 28/12/2011 – Visto válido por 180 dias para exec obras/serviços;

- 28/12/2011 – Empresa sem responsável técnico;

01/09/2012 - Resp Tec Contratado com prazo ver 4 anos; (fls 136 e 137)-

IV) Que a UGI Ourinhos, responda o Ofício nº 1642/2012/SAB, remetida à fiscalização do CREA SP, notificando a Superintendência de Abastecimento (SAB) da ANP as medidas tomadas por este Conselho. Emitido Ofício n.º 3202/2015 em 10/12/2015 (fls. 173):

Enviado cópia da decisão a interessada.-

V) Para que a UGI Ourinhos verifique através de levantamento se a empreiteira ELAC ELÉTRICA AUTOMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, responsável pela realização das obras de Adequação Elétrica de acordo com as exigências da Agência Nacional do Petróleo – ANP na Base de Ourinhos – SP, em atendimento ao terceiro Relatório Técnico - Relatório CEEME – Construções e Montagens Ltda. – Relatório Técnico – Elétrica – Ipiranga – Ourinhos/SP. Nº Eletricom 1010-59 REV. A Folha 1/23 - Nº Eletricom 7003-0058-E12-000-003 REV. B, emitido em 16/12/2011, estabelecido no CONTRATO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRAS E MATERIAIS, com a Contratante Ipiranga Produtos de Petróleo S/A,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

148

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

estava registrada no CREASP. Se no esclarecimento sobre os serviços acima referenciados for evidenciada alguma irregularidade, que sejam aplicadas as penalidades e multas previstas.

Emitido Ofício n.º 3200/2015 em 09/12/2015 (fls. 174 e 175):

Conforme Informação da UGI Centro apresentada pela Agente Fiscal 0425, a Empresa ELAC – Elétrica, Automação e Telecomunicações Ltda (fl. 176), esteve registrada neste Conselho no período de 28/06/2011 a 28/12/2011, pois a empresa trabalhou nesse período no Est. SP, com visto em registro do CREA-MG, tendo este vencido em Dezembro de 2011. (fl. 178 – 11/12/2015)Resumo de Empresa – CREA-SP (fl. 176).

- esteve registrada neste Conselho no período de 28/06/2011 a 28/12/2011.

- Considerando as novas informações apresentadas neste processo através de Carta da Empresa E.L.A.C Elétrica, Automação e Telecomunicações Ltda..(fl. 180) ao CREA SP:

Documento de referência Informação/fato novo Comprovação

Carta Ofício n.º 03100/2015 – UGI Centro Processo SF 01081/2015O Eng.º Márcio Costa é o responsável técnico da empresa desde 2010.Não foi apresentado nenhum documento que comprove a informação.

A ART da obra é a n.º 92221220120310658Apresentação da ART n.º 92221220120310658

Obra/Serviço (fl. 182)

Carta Ofício n.º 03201/2015 – UGI Centro Processo SF 01081/2015- Consideração da empresa; Existem erros nas análises e conclusão do senhor eng. César Augusto sabino Mariano – Conselheiro CEEE.-

- Após análise ao ofício n.º 03201/2015, que consideram não procedentes na análise do Sr. Eng.º César Augusto Sabino mariano – conselheiro CEEE:

- Confirmam que houve um erro na elaboração dos laudos, mas que para correção assim que souberam dos fatos, fizeram nova visita em dezembro de 2011 corrigindo o mesmo;

- Que o novo laudo n.º 7003-0058-E12-000_REV_B, contém as informações corretas, e em sua conclusão final não atesta que as instalações estão em conformidades com as normas da ABNT como informa o eng.º

César Augusto (pág. 165).Em resposta, este Conselheiro apenas transcreveu o que está escrito na conclusão do Relatório Técnico n.º 7003-0058-E12-000_REV_B emitido pela empresa ELAC – Elétrica,

Automação e Telecomunicações Ltda, EM 16/12/2011, conforme PODE SER VERIFICADO NOS documentos constantes do processo SF – 001080/2012, ESPECIFICAMENTE A folha 70, o qual

transcrevemos: “Item 18 RESUMO DAS INSTALAÇÕES:DIANTE DO EXPOSTO PODEMOS CONCLUIR QUE AS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ESTÃO EM CONFORMIDADES COM AS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT”, em nenhum momento este conselheiro escreve a palavra “CONCLUSÃO FINAL”.

Apenas é transcrito “ipsis litteris” o que o autor do Relatório Técnico transcreveu e está apresentado no processo.

Portanto, está correto a afirmação apresentada por este Conselheiro, não havendo erro algum.

Observações: A ART n.º 92221220120310658 (fl. 182), foi emitida e paga em 30/03/2012, sendo que conforme folha 153, a Ipiranga deu Permissão para Início dos trabalhos na data de 27/03/2012, portanto, foi iniciado o serviço Contratado em 09/02/2012 SEM REGISTRO DE ART, a qual DESTACO os seguintes dispositivos legais:

O Art. 4º da Resolução nº 1.025/2009 do Confea determina que nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem o registro da ART. A partir de 1º de janeiro de 2012 não serão mais registradas ART de obras ou serviços já concluídos.

Segundo o Art. 28 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”.

Para projetos, laudos, avaliações e arbitramentos, entre outros, a anotação também pode ser emitida e recolhida na jurisdição onde o profissional mantém o seu escritório ou empresa. Já as execuções de obras ou serviços técnicos, só podem ser registradas na jurisdição do Crea onde o trabalho será realizado Conforme a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, todo contrato escrito ou verbal para desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deve ser objeto de registro junto ao Crea. Este registro se dá por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. De acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, “a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea ‘a’ do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2017

A ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados. Em casos de sinistros, identifica individualmente os responsáveis, auxiliando na confrontação das responsabilidades junto ao Poder Público.

- Considerando todas as ARTs apresentadas nas 187 folhas deste processo, temos:

ART n.º Nome do Profissional Nome do Contratante Atividade Serviço Data do pagamento
0051310477/MG

(folhas 28 e 71) Márcio Costa E.L.A.C. Elétrica, Automação e telecomunicações - ME Serviço/Obra
Referência Relatório Técnico 7003-0058-E12-000-004 - _REV_A

- Também foi apresentada para o Relatório Técnico 7003-0058-E12-000-004 - _REV_B Avaliação e Requalificação das instalações Elétricas de Média e Baixa na Ipiranga – Base Ourinhos 02/08/2010
92221220110726423/SP

(Folhas 43 E 44) Márcio Costa E.L.A.C. Elétrica, Automação e telecomunicações - ME Serviço/Obra
Referência Relatório Técnico 7003-0058-E12-000-004 - _REV_A Avaliação e Requalificação das instalações Elétricas de Média e Baixa na Ipiranga – Base Ourinhos 30/06/2011
92221220120290521/SP Márcio Costa E.L.A.C. Elétrica, Automação e telecomunicações -

ME Desempenho de cargo e Função Coordenação Técnica dos serviços prestados; Verificação dos projetos e laudos Técnicos 26/03/2012.

92221220120310658/SP Márcio Costa E.L.A.C. Elétrica, Automação e telecomunicações -
ME Serviço/Obra Requalificação das Instalações Elétricas na Ipiranga da Base de Ourinhos. 30/03/2012

- Considerando os três Relatórios Técnicos apresentados no processo:

Relatório

CEEME – Construções e Montagens Ltda.

Relatório Técnico – Elétrica

Ipiranga – Ourinhos/SP N.º Eletricom 1010-59

N.º Eletricom 7003-0058-E12-000-004 _REV_A Emitido em 03/08/2010.

Relatório

CEEME – Construções e Montagens Ltda.

Relatório Técnico – Elétrica

Ipiranga – Ourinhos/SP N.º Eletricom 1010-59

N.º Eletricom 7003-0058-E12-000-003 _REV_A Emitido em 03/08/2010.

Relatório

CEEME – Construções e Montagens Ltda.

Relatório Técnico – Elétrica

Ipiranga – Ourinhos/SP N.º Eletricom 1010-59

N.º Eletricom 7003-0058-E12-000-003 _REV_B Emitido em 16/12/2011.

IV - VOTO:

Pela MANUTENÇÃO do VOTO, conforme DECISÃO da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica n.º 1069/2015 ocorrida em 16/10/2015, em função de ter sido realizada avaliação dos novos documentos apresentados as folhas de 173 a 187 deste processo, e que não apresentaram nenhuma informação/fato que anule ou corrija a referida DECISÃO. Este Conselheiro esclarece ainda, que alguns destes novos documentos responderam aos itens II), III), IV) e V), conforme dispostos no Item IV PARECER/CONSIDERAÇÕES.